



5029 JUN-5 '14

Do CD;
S
5/6/20

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860



R J SUSANA ANAS VIDERRA
Diretora-Geral

Exmo(a). Senhor(a) Direção-Geral da Política de Justiça
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. D. João II, 1.08.01 D/e Piso 2 - 3
Torre H
1990-097 Lisboa

Processo: 2003/12.3TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 1368219 Data: 04-06-2014
Autor: Ministério Público Réu: Thyssenkrupp Elevadores, S.A.		

Assunto:

Para os devidos efeitos, e nos termos do disposto no art.º 34 do DI 446/85 de 25/10, venho por este meio remeter a V. Ex^a, **certidão** da sentença proferida nos presentes autos.

A Oficial de Justiça,

Luísa Isabel Santos Bernardino

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Luísa Isabel Santos Bernardino, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2003/12.3TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público,

e

Réu: Thyssenkrupp Elevadores, S.A., NIF - 501445226, com sede na rua do Centro Cultural, nº 5- 2.º, 1700-106 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão são cópia fiel da sentença (fls. 559 a 596), acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 717 a 747) e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (fls. 904 a 909), pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA NARRATIVAMENTE: que a Sentença ora certificada transitou em julgado em 10/04/2014.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 03-06-2014

N/Referência: 13681742

A Oficial de Justiça,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

12839241

CONCLUSÃO - 12-10-2012

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria José Julião)

=CLS=

I. Relatório

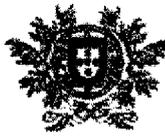
O Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva, sob a forma de processo sumário, contra **ThyssenKrupp Elevadores, S.A.**, pedindo:

- A declaração de nulidade das cláusulas que identifica, condenando-se as Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

- A condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de página, e:

- A dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

O Autor alegou, em suma, que a Ré inclui nos contratos que celebra com os seus clientes tais cláusulas gerçis, que considera proibidas por lei, estando feridas de nulidade.



3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceiveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação - fls. 54 e ss. - onde, em síntese, invoca a excepção de litispendência, a falta de interesse em agir e, finalmente, impugna os factos alegados.

Por fim, opõe-se ao pedido de publicidade à eventual sentença condenatória.

Termina pedindo a improcedência da acção.

*

O Ministério Público apresentou articulado de resposta onde defende a improcedência das excepções.

O estado dos autos permite desde já proferir decisão de mérito, apreciando de imediato o fundo da causa - artigo 510.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 787.º do mesmo diploma.

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

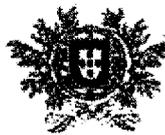
Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Da litispendência

A Ré invocou a excepção de litispendência, com o conseqüente pedido de absolvição da instância, com fundamento em se encontrar pendente na 3.º Secção do 8º Juízo deste Tribunal, sob o processo nº 1146/11.5TJLSB, uma acção inibitória em tudo semelhante à presente, sendo os mesmos os sujeitos processuais, o pedido e a causa de pedir, pelo que a presente acção constituiria uma repetição da acção referida.



4
9

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

O Ministério Público pronunciou-se no sentido da inexistência da litispendência e opôs-se à apensação de acções, por entender que são contratos diferentes e não haver qualquer relação de prejudicialidade entre elas.

Posteriormente, foi proferida decisão no processo n.º 1146/11.5TJLSB que não admitiu a apensação.

Cumprе averiguar da verificação ou não de uma situação de litispendência que, a existir, consubstancia um excepção dilatória conducente à absolvição da instância.

Dá-se litispendência quando se instaura um processo estando pendente, no mesmo ou em tribunal diferente, outro processo entre os mesmos sujeitos, tendo o mesmo objecto, fundado na mesma causa de pedir. Desta forma, a litispendência pressupõe a repetição da acção em dois processos diferentes.

Na base da litispendência e do caso julgado está o mesmo fenómeno: repetição duma causa. Conforme a causa se repita durante a pendência da causa anterior ou depois desta estar finda, assim estaremos perante litispendência ou caso julgado.

Assim sendo, a fim de evitar que um dos tribunais ou o mesmo tribunal venha a contradizer ou a reproduzir a decisão do outro, manda-se que o Réu seja absolvido da instância no segundo processo, ou seja naquele em cuja citação foi posterior.

A excepção de litispendência pressupõe a repetição de uma causa a qual se verifica quando são idênticos, nas duas acções os sujeitos, o pedido e a causa de pedir, coados estes elementos pelo objectivo de se evitar que o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior, tudo como resulta dos artigos 497.º e 498.º do Código de Processo Civil (cf. Ac. do STJ de 6/6/2000, in www.dgsi.pt/jstj.nsf/e117ff).

Há identidade de pedidos quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico. Para haver identidade de pedidos tem que ser o mesmo o direito



5
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

subjectivo cujo reconhecimento ou protecção se pede, independentemente da sua expressão quantitativa.

É através da tríplice identidade a que se refere o artigo 498.º do Código de Processo Civil - sujeitos, pedido e causa de pedir - que se define a extensão da litispendência (cf. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora in Manual de Processo Civil, 2.º ed., pág. 708 e ss.).

É certo que o critério orientador e primeiro para se aferir da existência de litispendência passa pelo desiderato expresso no artigo 497.º, n.º 2 do Código de Processo Civil: se se pode repetir ou contradizer uma outra decisão referente à questão fundamental que comanda o resultado das acções estaremos perante uma das excepções de litispendência ou caso julgado.

A identidade dos elementos que o artigo 498.º do Código de Processo Civil elenca aparece-nos assim como uma concretização legal destinada a obter o desiderato enunciado, o que significa que a tripla identidade imposta nessa norma tem que ser conexionada com a regra basilar expressa no citado artigo 497.º, n.º 2 do mesmo diploma.

Será que essa tríplice identidade que caracteriza a repetição de causas, integrante da litispendência e caso julgado, se verifica na situação em presença?

É irrefutável a identidade de sujeitos entre a presente acção e a que corre termos na 3.ª Secção do 8.º Juízo Cível de Lisboa.

No mais, são diferentes quer a causa de pedir quer o pedido das acções em causa. Tudo porque os contratos em causa nas diferentes acções são diferentes.

Pelo exposto, não se verifica a invocada excepção de litispendência e mostra-se prejudicado o pedido de apensação, uma vez que o mesmo foi apreciado na acção própria - a acção proposta em primeiro lugar (artigo 275.º do Código de Processo Civil).



6
9

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

Da falta de interesse em agir do Ministério Público

A Ré alega que no decurso do ano de 2011 e na sequência de notificações da Direcção-Geral do Consumidor do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, datadas de 11/10/2010 e 18/11/2010, procedeu a uma revisão geral do clausulado dos seus contratos e que actualmente apresenta aos seus clientes a minuta que juntou aos autos como documento n.º 4.

O Autor argumentou que a presente acção tem toda a utilidade, porquanto só a declaração de nulidade das cláusulas em causa nestes autos terá a virtualidade de sanar eventuais efeitos danosos já produzidos nos contratos celebrados com a inclusão de tais cláusulas.

Apreciando

A falta de interesse em agir consiste na desnecessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer seguir a acção.

O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, consagra a possibilidade de o Ministério Público instaurar a presente acção inibitória, com vista a se declarar proibida a utilização futura de cláusulas contratuais gerais, independentemente da sua inclusão em qualquer contrato singular já celebrado ou a celebrar.

Com efeito, o artigo 25.º deste diploma estatui que, "as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares."

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62 - Janeiro 2002), "o legislador consagrou (...) como forma complementar de tutela do aderente, uma acção inibitória (no capítulo dedicado às disposições processuais) com finalidades preventivas (hoje, arts. 25.º e ss). Assim, independentemente da sua inclusão numa concreta relação jurídico-negocial já encetada, as cláusulas contratuais



7
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

gerais, elaboradas para utilização futura, desde que interditas pela lei, podem, desde logo, ser proibidas por decisão Judicial. Têm legitimidade activa, para este efeito, além do Ministério Público (oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou mediante solicitação de qualquer interessado), também em certos termos, associações de defesa do consumidor, associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos (art. 26.º). Esta acção pode ser intentada contra quem proponha contratos ou aceite propostas com base em cláusulas contratuais gerais por si predispostas, contra quem apenas as recomende a terceiros, assim como contra várias entidades, em conjunto, quando se trate das mesmas cláusulas ou de cláusulas substancialmente idênticas (art. 27.º). A sua finalidade é impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, procurando assim o legislador superar os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto, sub judice, e dependente apenas da iniciativa processual do lesado, o qual é vítima, frequentemente, da sua própria inércia e da falta de meios para enfrentar, sozinho, um contraente".

O efeito útil da presente acção só será obtido quando seja produzida decisão transitada em julgado, sobre os autos formando-se, desse modo, caso julgado, quer no sentido de não considerar nulas, quer no sentido de declarar a nulidade de determinada cláusula dos contratos dos autos.

Tal declaração terá efeitos sobre os contratos que a Ré celebrou com estas cláusulas e impede-a de voltar a utilizá-las. A eventual alteração voluntária das cláusulas por parte da Ré não afectou os contratos anteriormente celebrados com as cláusulas aqui em causa nem impede a Ré de voltar a usá-las.

Improcede, pois, a excepção invocada pela Ré a este respeito.

Não subsistem outras excepções que nos cumpra conhecer.

III. Fundamentação



8
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

A) Os Factos

Tendo em consideração os documentos juntos aos autos e a posição das partes plasmada nos articulados, o tribunal considera provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1) A Ré, ThyssenKrupp Elevadores, S.A., tem por objecto social a "fabricação, montagem, instalação e manutenção de elevadores, monta-cargas, passadeiras e escadas mecânicas e hidráulicas de equipamentos electrónicos e sistemas informáticos, industriais de controle e de segurança; tecnologia de tratamento de calor e frio, de ar condicionado, de canalizações e condutas; consultadoria e técnica da protecção de meio ambiente, do tratamento de resíduos e da luta contra incêndios; qualquer actividade relacionada com electrónica, sistemas de comunicação e de automação, engenharia de sistemas e construção, planificação, manutenção de edifícios inteligentes; promoção dos equipamentos e serviços anteriormente identificados".

2) No exercício da sua actividade, a Ré procede à celebração de contratos de manutenção de elevadores.

3) A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar o formulário denominado de "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)", no verso do qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, conforme cópia junta aos autos a fls. 50 a 51.

4) O referido formulário denominado "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)" contém espaços em branco destinados ao número do contrato, à data de emissão, ao nome do titular do contrato, ao número de contribuinte, à morada do titular do contrato, ao número de elevador(es), ao uso do edifício, à morada da instalação, à descrição das características dos elevadores, ao início do contrato e respectiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento.



9
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

5) No verso do formulário do referido contrato consta clausulado já impresso, não incluindo qualquer espaço em branco para ser preenchido para além do local destinado à assinatura das partes, N.ºs de B.I, e data.

6) É referido no formulário que: "... fica celebrado o presente contrato, feito em dois exemplares, assinados por ambos os contratantes, pelo qual a TKE, nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, toma a seu cargo a assistência e conservação de _____ elevador(es)...".

7) A cláusula 2.3., sob a epígrafe "Atendimento de Avarias" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", enuncia que:

"A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es)."

8) Estabelece-se na cláusula 2.5., sob a epígrafe "Responsabilidade Civil" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", o seguinte:

"A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável."

9) Estabelece-se na cláusula 3.1.4., incluída na secção das "Exclusões", o seguinte:

"3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.4. Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo;"

10) Estabelece-se na cláusula 3.1.5., inserida na secção "Exclusões", o seguinte:

"3.1. Excluem-se do presente contrato:



10
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

3.1.5. A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos:".

11) Estabelece-se na cláusula 3.2., incluída na secção "Exclusões", o seguinte:

"A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.5.".

12) Estabelece-se na cláusula 4.2., incluída na secção das "Generalidades", o seguinte:

"A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício, ocorram modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações.".

13) Estabelece-se na cláusula 5.2., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", o seguinte:

"O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo.".

14) Estabelece-se na cláusula 5.3., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", o seguinte:

"Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato.".

15) Estabelece-se na cláusula 6., sob a epígrafe "Preço do Serviço", o seguinte:

"O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano.".



11
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

16) Estabelece-se na cláusula 10., incluída na secção titulada de "Foro", o seguinte:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro."

B) O Direito

Atentos os factos acima expostos, importa agora apreciar a pretensão deduzida em juízo.

I. Sustentou o Autor na sua petição inicial que diversas cláusulas do contrato são nulas por violarem normas da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Cumprе responder à seguinte questão: as cláusulas supra referidas são, ou não, proibidas, que é o mesmo que questionar, se tais cláusulas são, ou não, nulas.

Como refere António Pinto Monteiro ("O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais", *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62 - Janeiro 2002), as cláusulas contratuais gerais representam "(...) um modo de contratação típico da sociedade industrial moderna, funcionalmente ajustado às actuais estruturas de produção económica e à distribuição de bens e serviços. Dir-se-á que à produção e distribuição "standard" corresponde, no plano negocial, a contratação "standard": produção em massa, distribuição em cadeia, contratos em série. São necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia que levam as empresas a recorrer a este modo de contratar, eliminando ou esvaziando consideravelmente as negociações prévias entre as partes. Mas se isto é assim no plano dos interesses que visam satisfazer, a verdade é que tais contratos apresentam especificidades várias em face do contrato tradicional ou negociado que o legislador pressupôs. Especificidades essas que não podem deixar de ser tidas em conta e que consistem na inclusão, no contrato, de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, que não foram negociadas, antes elaboradas por outrem, para um número múltiplo ou



12
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1.º A 5.º)

3.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

indeterminado de contratos a celebrar no futuro. Estas especificidades implicam riscos ou perigos acrescidos para o aderente, isto é, para o parceiro contratual que celebra o contrato aderindo às condições gerais utilizadas pela outra parte", perigos esses que o regime jurídico vigente procurou eliminar ou, pelo menos, atenuar.

Nessa medida, o artigo 12.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui que as cláusulas contratuais gerais proibidas nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, são nulas.

Assim, se forem utilizadas na celebração de contratos singulares, cláusulas contratuais gerais proibidas, as mesmas encontram-se feridas de nulidade, a apreciar nos termos gerais (artigos 285.º e ss. do Código Civil).

A cominação da nulidade seria, aliás, a consequência que adviria para a contratação com cláusulas contratuais gerais proibidas na falta de previsão específica na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, derivando da aplicação dos normativos gerais das obrigações civis, nomeadamente, do disposto nos artigos 280.º, n.º 1 (onde se estatui que é nulo o negócio jurídico contrário à lei) e 294.º (os negócios jurídicos contra disposição legal de carácter imperativo são nulos), ambos do Código Civil.

Com o Decreto-Lei n.º 446/85, o legislador teve como objectivo, central e principal, a proibição, absoluta ou relativa, de cláusulas injustas, inconvenientes ou inadequadas.

Assim e como princípio geral, são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (vd. artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais).

O artigo 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais impõe que na aplicação concreta da norma que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, devem ponderar-se, em especial, a confiança suscitada nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer outros elementos



13
B

Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

atendíveis.

Deve, também, ponderar-se, em especial, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

A boa fé é, em primeiro lugar, a consideração razoável e equilibrada dos interesses dos outros, a honestidade e a lealdade nos comportamentos e, designadamente, na celebração e na execução dos negócios jurídicos.

Nos artigos 17.º a 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estão as disposições aplicáveis nas relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas, enquanto que, para as relações que existam entre empresários ou entidades equiparadas com consumidores finais regem os artigos 20.º a 23.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, prevendo-se, contudo, no artigo 20.º que, neste último caso, têm aplicação também às relações com consumidores finais, as disposições constantes das secções anteriores (ou seja, artigos 15.º a 19.º do mencionado Decreto-Lei n.º 446/85).

O artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais tem a seguinte redacção:

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas:

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confiram, de modo directo ou indirecto, quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por



14
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcoiveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

incumprimento:

g) Excluam ou limitem o direito de retenção;
h) Excluam a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as predisponha;

i) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial."

Por sua vez, no artigo 19.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais estatui-se o seguinte:

"São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes:

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato quando este tenha exigido á contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis:

g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma



15
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 2138846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.”.

Por seu turno, o artigo 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prescreve que:

“São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;

b) Confinam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;

d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;

e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato quer em aspectos jurídicos quer em questões materiais;

f) Alterem as regras respeitantes á distribuição do risco;

g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;

h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.”.

No artigo 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais prevê-se, ainda, o seguinte:

“1. São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;

b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-



16
3

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

- aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
- c) Atribuem a quem as predisponham o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, salvo se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
 - d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê á contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente ás negociações;
 - e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
 - f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
 - g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação;
 - h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
 - i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;
 - j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
 - l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
 - m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
 - n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;
 - o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei



17
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito á contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3. As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:

a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4. As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição de cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito."

As cláusulas absolutamente proibidas (artigos 18.º e 21.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que não podem, em qualquer circunstância, constar de contratos realizados por adesão. Estas proibições actuam, independentemente, dos esquemas negociais em que as mesmas se incluam. São, pois, proibições absolutas e totais.

Cláusulas relativamente proibidas (cfr. artigos 19.º e 22.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) são aquelas que são susceptíveis de serem válidas para certos tipos



18
9

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

de contratos e não para outros. A sua proibição, ou não, isto é, a sua validade ou invalidade, depende de um juízo valorativo, à luz da economia negocial típica em que se integram.

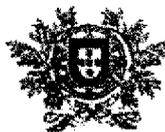
A concretização destes conceitos indeterminados não pode ser feita em termos casuísticos, aproximados da equidade, devendo, antes, naquela, atender-se ao quadro negocial padronizado. Deve, pois, efectuar-se em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o materializem.

Neste domínio das cláusulas contratuais gerais, é a acção inibitória o instrumento de tutela judicial, dos interesses colectivos dos consumidores, visando-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação.

II. Antes de mais, importa saber se o contrato dos autos pode ser qualificado como um contrato de adesão, sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

As cláusulas contratuais gerais surgiram nas modernas sociedades técnicas e industrializadas, com a massificação do comércio jurídico, levando a que continuamente, as pessoas celebrem contratos não precedidos de qualquer fase negociatória. Como se pode ler no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, "A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida. (...) A prática jurídico-económica racionalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adscrições que lhes advêm do tráfico jurídico.

O fenómeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com graus de minúcia

19
3**Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)****3º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

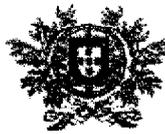
variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo".

A existência e o reconhecimento da nova ordem económica e dos inegáveis benefícios que propicia, mas também aceitando que ela pode conduzir à supressão ou redução da liberdade de negociação, fizeram sentir a necessidade de encontrar mecanismos reguladores jurídicos eficientes para esta realidade do comércio jurídico massificado.

Como elucida o recente Acórdão do STJ, de 17 de Fevereiro de 2011, relatado pelo Exmo. Conselheiro Távora Victor, "Assim se explica que os "contratos de adesão", instrumentos reguladores por excelência da massificação, tenham merecido a atenção dos Estados com vista a procurar minorar, tanto quanto possível, as desigualdades provocadas por abusos de regulamentação e capciosidades em consequência do modo como são por vezes intencionalmente redigidos pelos respectivos proponentes. Fruto desta tendência, o DL nº 446/85 de 25 de Outubro, de inspiração germânica, surgiu entre nós como a primeira tentativa de disciplinar as cláusulas contratuais gerais insertas nos contratos - estatuinto que "as cláusulas gerais elaboradas sem prévia negociação individual que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem respectivamente a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente Diploma" - Cfr. artigo 1º nº 1" [Processo 1458/0567TBVFR-A.P.S1, em disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj>].

Um dos campos preferenciais de atenção deste Diploma concentra-se nos "contratos de adesão".

Entende-se por contrato de adesão aquele em que um dos contraentes, não tendo participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, normalmente uma empresa de apreciável dimensão, elaborou e



20
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

apresenta já impresso, em geral, ao público interessado.

Como se esclarece no citado Acórdão, o campo de aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, não se limita exclusivamente aos denominados "contratos de adesão", por contraposição aos contratos consensuais, não existindo uma dicotomia absoluta entre uns e outros. O seu âmbito de aplicação abarca também os contratos, "... onde a par de cláusulas que se mantêm inalteráveis de contrato para contrato, suportam todavia a inserção de disposições específicas moldadas no interesse das partes e em particular do aderente; são "os contratos de adesão individualizados", reconhecidos expressamente no artigo 1º n.º 2 do citado DL 446/85 (que aliás resulta do n.º 2 do artigo 3º da Directiva 93/13/CEE".

Com efeito, o n.º 2 do artigo 1.º, estatui que "O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar".

No caso dos autos, a Ré admite que celebra contratos com as cláusulas em apreço, pelo que desde logo o diploma é aplicável.

Caso a Ré negocie as cláusulas com algum dos seus clientes, então estaremos perante um contrato completamente diferente do contrato dos autos.

O recurso a cláusulas gerais, não negociadas e a que clientes indeterminados se limitam a aceitar, como as que fazem parte integrante do formulário de contrato em causa nestes autos, é bastante para caracterizar o contrato como um contrato de adesão.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o contrato dos autos é um contrato de adesão.

III. Invoca a Ré que os clientes que com ela celebram os contratos de manutenção, nem sempre são os "consumidores finais", nos termos previstos no artigo 20.º e ss. do Decreto-Lei n.º 446/85, sendo empresários, pessoas colectivas ou



21
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

equiparadas.

Por tal motivo, conclui que as cláusulas não podem ser consideradas proibidas.

Creemos que a Ré não tem qualquer razão na sua tese.

Desde logo, retira-se claramente do contrato aqui em causa que o mesmo se destina a "proprietário, administrador do condomínio ou possuidor do prédio em que se encontra a instalação a conservar".

Logo, impõe-se concluir que a Ré utiliza este contrato indistintamente para proprietários, administradores do condomínio ou possuidores do prédio em que se encontra a instalação a conservar.

Assim, improcede a requerida absolvição parcial do pedido.

IV. Posto isto, vejamos as cláusulas em causa nos autos.

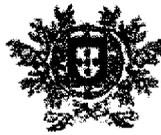
i) A cláusula 2.3., sob a epígrafe "Atendimento de Avarias" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", enuncia que:

"A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es).".

Defende o Autor que a clausula é nula, uma vez que não menciona o prazo razoável (por exemplo, não superior a 24 horas) dentro do qual a Ré efectuará a intervenção a pedido do proprietário ou do seu representante.

Tal é susceptível de configurar uma demora excessiva no atendimento ao cliente, o que poderá revelar-se gravoso para este, considerando que a cláusula contempla a hipótese de paralisação do elevador.

Assim, tal cláusula contende com o disposto no artigo 19.º, alínea b), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.



22
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

A Ré defende que tal cláusula não é nula, uma vez que procede às intervenções todos os dias úteis e dentro do período normal de trabalho.

Prescreve a al. b) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, que "São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que estabeleçam a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas."

Por sua vez, o artigo 22.º, n.º 1, al. n), que "São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes."

Como se retira da cláusula em apreço, não é mencionado em momento algum o prazo dentro do qual a Ré efectuará a intervenção a pedido do proprietário ou do seu representante. Apenas é estabelecido o período em que a Ré se obriga a atender os pedidos de intervenção do seu cliente. Os dois aspectos não se confundem: uma coisa é a definição do período para o atendimento aos clientes e, coisa distinta, é a definição do período em que será feita a intervenção.

Ora, no caso, em apreço, a cláusula é omissa relativamente à fixação do período que a Ré terá de efectuar a intervenção.

Esta cláusula permite à Ré cumprir com a sua obrigação quando o entender, podendo configurar uma demora excessiva no atendimento ao cliente, mesmo na situação mais gravosa de paralisação do elevador por avaria.

Por outro lado e relativamente ao atendimento do cliente, a cláusula indica apenas que o mesmo será feito no período normal de trabalho da Ré, sem qualquer concretização.

Ora, tal é manifestamente inaceitável, por não estar concretizado minimamente o horário em causa.

Não cremos que seja possível recorrer a outros instrumentos legais, como a Ré faz, para definir o período temporal em causa.



Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

Pelo contrário, defendemos que a cláusula tem de ser clara e concreta na indicação do período do atendimento e do prazo para a Ré efectuar a intervenção.

Assim, a cláusula é proibida, sendo em consequência nula.

ii) Estabelece-se na cláusula 2.5., sob a epígrafe "Responsabilidade Civil" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", o seguinte:

"A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável."

O Autor defende que esta cláusula limita a responsabilidade da Ré às ocorrências que lhe sejam imputáveis.

A Ré alega que assume a responsabilidade de acordo com o princípio da causalidade adequada.

Dispõe o artigo 18.º, nas alíneas a), b), c) e d) que:

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracatuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave."

A redacção da cláusula é clara: a responsabilidade da Ré apenas ocorre quando a causa do evento lhe seja imputável.

A cláusula exclui a responsabilidade da Ré relativamente:



24
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

- A eventos ainda que conexos, por uma relação de causalidade adequada, com comportamentos activos ou omissivos da Ré ou dos seus trabalhadores quando exista, em concurso, responsabilidade imputável a outras pessoas;

- A danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, sempre que a responsabilidade não seja exclusivamente imputável à Ré, embora estando tais danos conexos, por uma relação de causalidade adequada, com a responsabilidade da Ré devida a comportamento negligente ou doloso da mesma ou dos seus trabalhadores;

- A danos extracontratuais causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

- A prejuízos provocados em consequência de avarias devidas a deficiências de manutenção, reparação e/ou substituição decorrentes de mora, incumprimento ou cumprimento defeituoso, por parte da Ré ou dos seus empregados, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave;

- A prejuízos provocados em consequência de actos de representantes ou auxiliares, mesmo em caso de dolo ou de culpa grave.

Assim, impõe-se concluir que a cláusula é nula.

iii) Estabelece-se na cláusula 3.1.4., incluída na secção das "Exclusões", o seguinte:

"3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.4. Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo;"

O Autor defende que esta cláusula é nula pois exclui a responsabilidade da Ré relativamente a prejuízos decorrentes de várias das ocorrências nela previstas, mesmo que imputáveis à Ré ou aos respectivos empregados, a título de negligência, negligência grave ou de dolo (designadamente por motivo de greve, lock-out, incêndio, falha de energia, explosão, roubo, inundação e danos intencionais).



25
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

A Ré defende que a cláusula apenas exclui a sua responsabilidade quando estejam em causa situações de força maior, de carácter excepcional ou originadas por terceiros.

Parece evidente que a redacção da cláusula é muito confusa, pois socorre-se de termos abstractos e muito abrangentes que tanto abrangem motivos de força maior como não. Os danos intencionados nunca poderão ser considerados motivos de força maior, como a Ré defende.

Também a utilização da expressão "contingências", atento o seu significado, é tão abrangente que deixa em aberto todas as possíveis ocorrências que escapem ao controle da Ré, mas às quais possam ter dado causa a Ré ou os seus empregados a título de negligência ou mesmo de dolo.

A redacção da cláusula permite excluir a responsabilidade da Ré de "danos intencionados" e de "danos devidos a "contingência que escape ao seu controlo", mesmo que imputáveis à Ré ou aos seus empregados, a título de negligência, negligência grave ou de dolo.

Assim, a cláusula atenta o disposto na alínea a), do artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que exclui, de modo directo, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, relativamente às ocorrências ali previstas devidas a culpa ou dolo da Ré ou dos seus empregados.

Também viola o preceituado na alínea b) do mesmo artigo, na medida em que exclui, de modo directo, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros por tais ocorrências, quando devidas a culpa ou dolo da Ré ou dos respectivos empregados.

Por fim, a cláusula é abusiva por força do estabelecido na alínea c) do mesmo artigo, na medida em que exclui, de modo directo, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave da Ré ou dos seus empregados.



26
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

Assim, a cláusula é nula.

iv) Estabelece-se na cláusula 3.1.5., inserida na secção "Exclusões", o seguinte:

"3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.5. A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos;"

O Autor defende que a cláusula é nula porque apresenta um teor vago e indeterminado, não concretizando, minimamente, que tipos de uso anormal estarão em causa para que a manutenção ou a substituição das peças ou órgãos deteriorados por aquele possam ser excluídos do âmbito do contrato.

Nos termos do artigo 18.º, alínea e), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, "São em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato."

Na cláusula em aprego, a Ré socorre-se da expressão "*uso anormal*" para excluir a manutenção ou substituição de peças ou órgãos deteriorados.

Nada na cláusula concretiza o que seja um "*uso anormal*", pelo que caberá à Ré, caso a caso, concretizar tal expressão, segundo os seus critérios.

A redacção da cláusula em causa confere à Ré, de modo indirecto, a faculdade de ser ela a decidir, de acordo com a sua interpretação em cada caso, o que deve ser entendido por "*uso anormal*" dos elevadores.

Tal faculdade é proibida pela norma legal referida.

Assim, a cláusula em causa é nula.

v) Estabelece-se na cláusula 3.2., incluída na secção "Exclusões", o seguinte:



27
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

"A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.5."

O Autor defende que a cláusula é nula, uma vez que não esclarece o que deverá entender-se por "prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores".

Dispõe o artigo 18.º, nas alíneas a), b) e c) que:

"São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave."

Mais uma vez, a cláusula assenta numa expressão vaga e indeterminada, não contendo qualquer definição do que deva considerar-se por "prejuízos indirectamente emergentes das avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores".

Uma vez que se trata de uma cláusula de exclusão da responsabilidade, a mesma só faz sentido quando reportada a prejuízos que, ainda que não decorrentes imediata e directamente da avaria, não deixam de estar conexos, através de uma relação de causalidade adequada, com um comportamento activo ou omissivo da Ré ou dos respectivos empregados.

Desta forma, tal cláusula exclui a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade física e à saúde das pessoas, sempre que não resultem imediata e directamente da avaria, embora estando conexos, por uma relação de causalidade



28
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

adequada, com a responsabilidade da Ré devida a comportamento negligente ou doloso da mesma ou dos seus empregados.

Exclui, ainda, a responsabilidade por danos extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros.

Assim sendo, tal cláusula é nula.

vi) Estabelece-se na cláusula 4.2., incluída na secção das "Generalidades", o seguinte:

"A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício, ocorram modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações."

O Autor defende a nulidade da cláusula alegando que tem um teor vago e indeterminado, não concretizando, minimamente, que tipos de modificações estarão em causa nem, correspectivamente, qual a medida em que o montante das prestações a cargo da contraparte poderá vir a ser alterado quanto a cada uma delas.

A Ré alega que a cláusula aplica-se quando ocorram modificações nas características técnicas dos elevadores, efectuadas em consequência do uso do edifício e não previstas no contrato, reservando-se a Ré o direito de corrigir o preço contratual e assistindo ao cliente a faculdade de denunciar o contrato, conforme resulta do preceituado no artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04.

A cláusula tem, claramente, um teor vago e indeterminado, não concretizando minimamente que tipos de modificações estarão em causa nem, correspectivamente, qual a medida em que o montante das prestações a cargo da contraparte poderá vir a ser alterado quanto a cada uma delas.

Em virtude do referido teor vago e indeterminado, caberá à Ré a faculdade exclusiva de interpretar a referida cláusula, permitindo-se que os clientes da mesma se



29
3

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

vejam confrontados com alterações totalmente inesperadas do montante das prestações a seu cargo, em contrário aos mais elementares princípios da boa fé.

Entendemos que era essencial que a cláusula indicasse o montante das alterações no valor das prestações, que fixasse o critério ou fórmula que permitisse ao cliente saber como tal montante poderá vir a ser determinado.

Só assim é que tal cláusula respeitaria o princípio da boa fé.

Ao deixar na livre disponibilidade da Ré, enquanto entidade predisponente, o poder para determinar, a posteriori e unilateralmente, qual o valor das alterações às prestações, através de critérios ou fórmulas pela mesma exclusivamente estabelecidos, a mesma cláusula contende com o disposto no artigo 15.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, que proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

De harmonia com o disposto no artigo 15.º "*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*". Deve ponderar-se, nessa concretização, os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

i) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e por quaisquer outros elementos atendíveis;

ii) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado (cfr. artigo 16.º).

Ao contrário do defendido pela Ré, o teor da cláusula é claramente contrário ao aludido princípio.

Por outro lado, contraria ainda com o artigo 18.º, alínea e), do mesmo diploma legal, que proíbe, em absoluto, as cláusulas contratuais gerais que confirmam, directa ou indirectamente, à entidade predisponente a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato, fixando o respectivo sentido ou determinando o seu conteúdo.

Assim, conclui-se pela nulidade da cláusula.



30
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

vii) Estabelece-se na cláusula 5.2., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", o seguinte:

"O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepção e com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo."

O Autor defende a nulidade da cláusula, com fundamento no disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea h), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, por considerar que a mesma impõe ao cliente a renovação automática do contrato através do seu silêncio, sendo que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontra excessivamente distante do termo do contrato (90 dias), tendo em consideração que se trata de contrato com a duração de, pelo menos, um ano.

A Ré alega que normalmente os contratos têm duração superior a um ano, pelo que o prazo de 90 dias previsto é razoável.

Dispõe o artigo 22.º, n.º 1, alínea h) do Decreto-Lei n.º 446/85 que: "São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato."

A cláusula impõe a renovação automática do contrato através do silêncio do cliente, sendo que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontra excessivamente distante do termo do contrato (90 dias), tendo em consideração que se trata de contrato com a duração de, pelo menos, um ano, conforme resulta do formulário do mesmo contrato.

Importa responder ao seguinte: tendo o contrato a duração de pelo menos um ano, o período de 90 dias está ou não excessivamente distante do termo do contrato?

Entendemos que a resposta só pode ser uma: o prazo de 90 dias é excessivo.



31
3

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

Com efeito, se considerarmos que o contrato tem no mínimo a duração de 1 ano, então os 90 dias exigidos correspondem a 25% da duração do mesmo. Quer isto dizer, que existe uma grande desproporcionalidade entre o prazo do contrato e o prazo para a denúncia. Por outras palavras, a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária à renovação encontra-se excessivamente distante do termo do contrato.

Assim, a cláusula é nula.

viii) Estabelece-se na cláusula 5.3., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", o seguinte:

"Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato."

O Autor entende que a cláusula viola o disposto na al. f) do artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, por considerar que tal cláusula estabelece a obrigação de o proprietário do elevador pagar todas as prestações do preço devidas até final do contrato, em caso de rescisão unilateral, independentemente de tal rescisão ter tido como causa o incumprimento do contrato por parte da Ré, o que equivale a excluir a possibilidade de resolução do contrato por parte do proprietário do elevador, em caso de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré.

A Ré defende que a cláusula na viola o disposto na al. f) do artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais

Dispõe o artigo 18.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 446/85 que: "São em absoluta proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento".

Resulta evidente que na referida cláusula estabelece-se a obrigação de o proprietário do elevador pagar todas as prestações do preço devidas até final do



32

B

**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

contrato, em caso de rescisão unilateral, independentemente de tal rescisão ter tido como causa o incumprimento do contrato por parte da Ré.

A cláusula impõe ao proprietário do elevador a obrigação de pagar todas as prestações que seriam devidas até final do contrato, mesmo que a resolução seja devida a incumprimento definitivo por parte da Ré, tal cláusula impede que essa resolução produza os seus efeitos jurídicos normais.

Por força da cláusula fica excluída a possibilidade de resolução do contrato por parte do proprietário do elevador, em caso de incumprimento definitivo do contrato por parte da Ré.

A redacção da cláusula é tão clara que a sua interpretação só pode ser a acima exposta e nunca a que a Ré defende na contestação.

Assim, a cláusula é nula.

ix) Estabelece-se na cláusula 6., sob a epígrafe "Preço do Serviço", o seguinte:

"O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano."

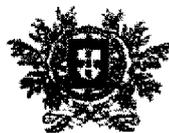
Defende o Autor que cláusula não estabelece os critérios que legitimam a actualização anual do preço devido pelos serviços contratados à Ré.

A Ré não concorda com a interpretação do Autor.

Na cláusula contratual aqui em causa, a Ré estabelece a seu favor o direito a actualizar "*no início de cada ano*", ou seja, pelo mero decurso do tempo "*o preço indicado no contrato*". Por um lado, a cláusula não define se se trata de um ano civil se de um ano de contrato, por outro, não indica qualquer critério objectivo nem um limite para a actualização do preço.

Resulta do contrato em apreço que:

- A Ré faz consignar expressamente no contrato o seu direito a actualizar em cada ano o preço do serviço;



33
9

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

- A Ré entende ser desnecessário consignar limites ao seu direito e também em que condições tal actualização será justa causa para o Proprietário denunciar o contrato, com fundamento na dita actualização;

- A Ré faz constar que o "Proprietário" apenas pode denunciar o contrato com 90 dias de antecedência sobre cada período de vigência, nada constando sobre a antecedência com que a Ré comunicará a actualização do preço do contrato, ou se esta é uma situação específica de direito de denúncia não abrangida por tal prazo;

- A Ré considera que o direito da contraparte a não se conformar com a actualização do preço e poder resolver o contrato resulta claramente do preceituado no artigo 437.º do Código Civil;

- Contudo, na interpretação/justificação que faz do que alega resultar claramente do preceituado no artigo 437.º do Código Civil, define a Ré as condições para o exercício de tal direito: que "a actualização do preço do serviço anualmente efectuada seja desajustada aos interesses dos "Proprietários", consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar". O que se deva entender por estas condições, ficará, certamente, ao critério de apreciação da Ré.

A argumentação da Ré só reforça as razões invocadas pelo Autor para considerar ser a redacção da cláusula em apreço contrária à boa-fé e ao valor fundamental da confiança que deve presidir à formação de qualquer contrato.

É manifesto estarmos perante um quadro negocial padronizado constituindo por um conjunto coerente de normas contratuais gerais orientadas num sentido único: salvaguardar os interesses da parte que predispõe e impõe as referidas cláusulas, isto é, a Ré.

Tal viola os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé - artigo 15º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais - e, nessa medida, afecta significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário desse clausulado.

Assim, a cláusula em apreço é nula.



34
3

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

x) Estabelece-se na cláusula 10., incluída na secção titulada de "Foro", o seguinte:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro."

O Autor alega que a cláusula viola do disposto no artigo 74.º do Código de Processo Civil.

A Ré defende que instaura as acções no Tribunal do domicílio do Réu.

In casu, temos presente uma cláusula relativas à atribuição do foro, pelo que necessariamente temos de chamar à colação as pertinentes normas do Código de Processo Civil.

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar qual o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento oficioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, face à redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade,



35
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

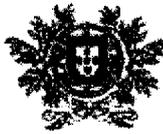
Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, neste caso, aplica-se a todos os processos entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir de 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2007, de 18 de Outubro, impôs que *"as normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso"* (D.R., I Série, de 06.12.2007).

Assim, o artigo 74.º do Código de Processo Civil abrange:

- A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações;



36
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2003/12.3TJLSB

- A acção destinada a exigir a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso;

- A acção destinada a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.

O objectivo da Lei nº 14/2006 mostra-se explicitado na Proposta de Lei nº 47/X que foi discutida, na generalidade, na Assembleia da Republica, em 02.02.2006.

Resulta da exposição de motivos constante da aludida Proposta de Lei que se visou, não só *reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor*, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de *um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância*, com especial ponderação para chamada litigância de massa.

No caso dos autos, consideramos que a cláusula em apreço não respeita o estatuído no artigo 74.º do Código de Processo Civil.

Logo, ter-se-á por proibida por violar valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos definidos nos artigos 15.º e 16.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Assim, a cláusula é nula.

Por último, importa apreciar a questão de saber se deve ser dada publicidade à sentença e, em caso afirmativo, em que termos deverá ter lugar tal publicidade.

O Autor requereu que a Ré fosse condenada a dar publicidade à decisão e a comprovar nos autos tal publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos.

Estabelece o artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que: "A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade á proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine."



37
B

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2003/12.3TJLSB

Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria Ré.

Na verdade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Ora, no presente caso, o Autor requereu que fosse dada a publicidade, nos termos que referiu, à sentença que se profere, pedido que, sem dúvida, deverá ser julgado procedente.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas.

A lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez.

No caso concreto, sendo certo que, os jornais de maior circulação são distribuídos em Lisboa e Porto - existindo, nesta medida, nestas duas cidades a maior audiência a nível nacional - entende-se adequada a publicação de anúncio em jornais que circulem nestas cidades. Só a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a decisão atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, pois, é sabido que a generalidade dos leitores de jornais não compram mais do que um jornal diário.

Por último, só com a publicação em três dias consecutivos, se satisfaz o objectivo



38
9

Juizos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2003/12.3TJLSB

visado pela lei, pois, na verdade, a publicação num só dia poderia passar despercebida a muitos utilizadores/clientes, pelo que o alerta pretendido sairia frustrado.

Assim, deverá a Ré proceder - no prazo que se afigura razoável para o efeito, de 30 dias - à publicação da presente decisão, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, os quais sejam distribuídos quer em Lisboa, quer no Porto, durante três dias consecutivos, em conformidade com o sugerido pelo Autor, comprovando nos autos, em 10 dias, ter executado tal publicação.

IV. Decisão

Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra a ThyssenKrupp Elevadores, S.A., é julgada procedente por provada e, em consequência, decide-se:

1) Declarar a nulidade das seguintes cláusulas gerais pré-impressas e previamente elaboradas pela Ré, inscritas no verso do contrato objecto dos presentes autos, denominado "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)": 2.3., 2.5., 3.1.4., 3.1.5., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10.

2) Condenar a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.

3) Condenar a Ré a dar publicidade à presente decisão, no prazo de 30 dias, após trânsito em julgado da mesma, com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, mediante anúncio, de tamanho não inferior a $\frac{1}{2}$ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, devendo fazer prova nos presentes autos, no prazo de 15 dias após a última publicação, de ter sido efectuada tal publicidade.

Após trânsito da presente sentença, dê-se cumprimento ao disposto no artigo



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2003/12.3TJLSB

34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção, remetendo-se certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, em conformidade com o preceituado na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Custas pela Ré - artigo 446.º do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2012

O Juiz de Direito,

Carlos Colaço Ferreira

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário.



40

B

M =

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 2003/12.3TJLSB

Apelante: ThyssenKrupp Elevadores, S.A

Apelado: Ministério Público

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma de processo sumário, contra ThyssenKrupp Elevadores, S.A., pedindo:

- A declaração de nulidade das cláusulas 2.3, 2.5, 3.1.4, 3.1.5, 3.2, 4.2, 5.2, 5.3, 6 e 10 todas do contrato denominado "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)", condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contrato que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro);

- A condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a 4 (um quarto) de página, e;

- A dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Para tanto alegou, em suma, que estão em causa cláusulas gerais que a ré inclui nos contratos que celebra com os seus clientes, e que essas cláusulas devem ser consideradas nulas por, conforme justificação apresentada, contrariarem o regime das cláusulas contratuais gerais estabelecido pelo DL n.º 446/85 de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95 de 21-08, 249/99 de 07-07 e 323/2001 de 17-12.

Devidamente citada, a ré contestou, opondo, em síntese:

- A excepção de litispendência, por estar pendente outra acção em tudo idêntica no que respeita às cláusulas: 2.5, 3.1.4, 3.2, 5.2, 5.3, e 10. E ainda outra, que apenas diverge no facto de



413

My

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o clausulado ali impugnado respeitar a um contrato de manutenção simples, e não, como destes autos, a um contrato de manutenção simples c/consumíveis.

- A falta de interesse em agir, atentas as alterações, entretanto introduzidas, na redacção das cláusulas 2.3, 2.5, 3.1.4, 3.1.5, 3.2, 5.3, 6 e 10, e com o aditamento da cláusula 4.3, das qua resultou a eliminação dos fundamentos da impugnação deduzida na presente acção.

- A falta de fundamento do pedido de declaração de nulidade em relação a todas as cláusulas impugnadas.

O Ministério Público respondeu à contestação, defendendo a improcedência das excepções.

Seguiu-se despacho saneador, onde foram julgadas improcedentes as excepções de litispendência e de falta de interesse em agir.

E, tendo sido considerado que o estado dos autos já permitia proferir decisão sobre mérito da causa, foi proferida sentença com a seguinte:

« IV. Decisão

Pelos fundamentos expostos, a presente acção instaurada pelo Ministério Público contra a ThyssenKrupp Elevadores, S.A., é julgada procedente por provada e, em consequência decide-se:

1) *Declarar a nulidade das seguintes cláusulas gerais pré-impresas e, previamente elaboradas pela Ré, inscritas no verso do contrato objecto dos presentes autos, denominadas "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/CONSUMÍVEIS ELEVADORES": 2.3, 2.5, 3.1.4., 3.1.5., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10.*

2) *Condenar a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha celebrar.*

3) *Condenar a Ré a dar publicidade à presente decisão, no prazo de 30 dias, após trânsito em julgado da mesma, com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, mediante anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois diários jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos devendo fazer prova nos presentes autos, no prazo de 15 dias após a última publicação, de ter sido efectuada tal publicidade.*



42
B

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

719 /
*

Após trânsito da presente sentença, dê-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção, remetendo-se certidão da sentença à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça, em conformidade com o preceituado na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Custas pela Ré - artigo 446.º do Código de Processo Civil.»

Inconformada, a ré apelou do assim decidido, tendo apresentado alegações onde formulou as seguintes conclusões:

1 - Muito embora parte significativa da alegação apresentada em sede de contestação consubstancie matéria de direito, a verdade é que, foram alegados factos – os constantes dos artigos 48º, 49º, 51º, 53º, 54º, 55º, 90º, 91º, 98º, 99º, 106º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 130º, 132º, 142º, 143º e 144º da contestação – que eram relevantes para a decisão da causa e respetivo enquadramento jurídico;

2 – Por assim ser, o Tribunal recorrido não os poderia ter ignorado;

3 - Caso se considere que estão assentes, levarão necessariamente à alteração da sentença recorrida;

4 - E caso se considere que são controvertidos, implicarão necessariamente, a realização de um julgamento com a competente produção de prova, nomeadamente, prova testemunhal e mais prova documental, se porventura se afigurar necessária;

5 - Porque assim é, jamais o Tribunal "a quo" poderia proferir sentença nos termos em que o fez;

6 - Devendo, em consequência, a decisão ser revogada, seguindo os autos os seus anteriores termos para julgamento, sob pena de violação do preceituado no artigo 510º, n.º 1, al. b) e 511º, ambos do CPC;

7 – Sem prescindir, considera a Recorrente que o clausulado constante do contrato dos autos não é abusivo não devendo ser declarada a sua nulidade;

8 – Desde logo porque não estamos perante um contrato de adesão;

9 – Efetivamente, a Recorrente admite alterações ao contrato objecto dos presentes autos, sempre que mesmas sejam apresentadas pelos seus clientes, como já sucedeu em diversas ocasiões;



43
B

pe

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10 - O contrato de manutenção dos autos não tem assim o carácter de rigidez que têm os contratos submetidos ao regime das cláusulas contratuais gerais;

11 - O que implica, desde logo, a absolvição do pedido.

12 - De qualquer modo, os clientes da Recorrente que com ela celebram os contratos de manutenção, nem sempre são os "consumidores finais", nos termos previstos no artigo 20º e ss. do DL 446/85, de 25.10;

13 - Efetivamente, inúmeras vezes, os clientes da Recorrente, denominados "Proprietários" para efeitos de contrato dos autos, são empresários, pessoas colectivas ou equiparadas e concretamente, construtoras proprietárias de imóveis ou entidades públicas, como hospitais, institutos públicos ou autarquias;

14 - Sendo reduzida a percentagem de "Proprietários" que são clientes finais particulares ou meros condomínios;

15 - Porque assim é, nunca poderá proceder a pretensão do Recorrido, relativamente a cláusulas que são consideradas proibidas em contratos celebrados com consumidores finais, mas que não o são quando incluídas em contratos celebrados com entidades coletivas ou empresários, nos termos do preceituado nos artigos 17º e 20º do DL 446/85, de 25.10.

16 - Circunstância que implicará sempre a absolvição parcial dos pedidos deduzidos pelo Recorrido;

17 - De qualquer modo, no que ao clausulado respeita, cumpre esclarecer que apesar de na cláusula 2.3. "Atendimento de Avarias" não se aludir a um prazo razoável dentro do qual a Recorrente efetua a intervenção a pedido do proprietário, a verdade é que ao constar "todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho" está-se a declarar que a Recorrente garante uma intervenção imediata, todos os dias úteis e em horário comumente tido como "normal" - das 9h. às 17h;

18 - De resto, as obrigações da Fornecedora no âmbito da vigência de um contrato de manutenção simples encontram-se previstas no Dec. Lei nº 320/2002, de 28.12 e são imperativas;

19 - Sendo que a respetiva violação por parte da Fornecedora tem as legais consequências, igualmente previstas na lei e designadamente no citado diploma;

20 - Ora, prevê-se expressamente no Anexo II A) do citado diploma, concretamente na al. d) que "o tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21 - Donde resulta claramente que a Recorrente está vinculada ao cumprimento da citada norma.

22 - Por outro lado, o conceito de período normal de trabalho está previsto no artigo 198º do Código do Trabalho, como sendo "O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana." e tem como limites máximos 8 horas por dia e 40 horas por semana, nos termos do preceituado no artigo 203º do mesmo diploma.

23 - Ora, com base nestes pressupostos, o homem médio interpretará esta previsão contratual no que respeite ao período normal de trabalho, como sendo das 9h. às 18h., de segunda a sexta-feira.

24 Mas ainda que assim não se entenda, jamais se pode considerar o contrário, ou seja, jamais se poder considerar que com esta previsão, está a Recorrente a fixar um horário de cumprimento despropositado e inconveniente.

25 - Pelo que a cláusula em causa não padece de nulidade.

26 - A cláusula 2.5. - "Responsabilidade Civil" não limita a responsabilidade da Recorrente, tendo o Tribunal "a quo" efetuado uma interpretação restritiva do teor da mesma;

27 - Efetivamente, significa a previsão contratual estipulada, que a Recorrente assume a responsabilidade de acordo com o princípio da causalidade adequada;

28 - Como ensina Antunes Varela, "há que restringir a causa àquela ou àquelas condições que se encontrar para com o resultado numa relação mais estreita, isto é, numa relação tal que seja razoável impor ao agente responsabilidade por esse mesmo resultado, isto é, o agente só responde pelos danos para cuja produção a sua conduta era adequada. Se o agente produziu a causa donde resultou o dano, sem dúvida que a sua conduta adequada ao resultado, mesmo que, concomitantemente com a sua conduta, haja a conduta de terceiros a concorrer para esse resultado ou, pelo menos, a não o evitar". Antunes Varela "Direito das Obrigações em Geral", 1 Volume 7ª edição, pág.885;

29 - É no citado âmbito que a cláusula em causa tem que ser interpretada;

30 - Não havendo, por conseguinte, qualquer exclusão de responsabilidade, pelo que não estamos perante uma cláusula proibida;

31 - Na Cláusula 3.1.4 - "Exclusões", o elemento verbal "escape" respeita a todo o teor da cláusula e não apenas à expressão "contingência";



45
B

per
L

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

32 - Efetivamente ao inserir na cláusula a expressão "ou qualquer outro motivo de força maior" está Recorrente claramente a incluir apenas na cláusula situações de "força maior", ou seja, situações de carácter excepcional que a impeçam de assegurar o cumprimento das suas obrigações;

33 - Sendo a expressão "que escapem ao seu controlo" como que um pleonismo da expressão "motivo de força maior";

34 - O sentido da cláusula é pois, como não poderia deixar de ser, o de excluir a responsabilidade da Fornecedora perante a ocorrência de situações anormais, que escapem ao seu controlo, no sentido em que surge por acção de terceiro;

35 - As obrigações da Fornecedora no âmbito da vigência de um contrato de manutenção simples encontram-se previstas no Dec. Lei nº 320/2002, de 28.12 e são imperativas.

36 - Sendo que a respetiva violação por parte da Fornecedora tem as legais consequências, igualmente previstas na lei e designadamente no citado diploma.

37 - Por assim ser, jamais se poderá considerar que com o teor da cláusula tal como ela estava redigida (que já não está) estava a Recorrente a pretender escudar-se a responsabilidade decorrente de atos por si praticados praticados por empregados seus.

38 - Sob pena de tal cláusula estar em contradição com todo o restante clausulado contratual, o que claramente não é o caso, nem se pode considerar que tenha sido o pretendido pela Recorrente.

39 - Não raras vezes, no decurso de um contrato de manutenção de elevadores, os "Proprietários" optam por contratar outras empresas que operam no mercado, a preços muito mais baixos, mas também com uma capacidade técnica diferente da garantida pela Recorrente.

40 - Não raras vezes sucede que, tais empresas executam trabalhos de manutenção dos elevadores da Recorrente, sem que a esta seja dado conhecimento, os quais depois dão problemas, como avarias ou até acidentes, sendo depois novamente chamada a Recorrente para resolver a situação.

41 - Ora, é precisamente para salvaguardar essas situações que a cláusula 3.2., incluída na secção "Exclusões" foi concebida.

42 - Não se trata pois de uma qualquer limitação de responsabilidade, a qual está expressamente prevista na cláusula 2.5., mas de excluir situações cujo nexó de causalidade não decorre de comportamento assumido por



46
3

pe
/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recorrente, apesar de os elevadores terem sido instalados pela Recorrente ou de esta ter assegurado, num determinado período de tempo, a sua manutenção;

43 - Termos em que o teor da cláusula não ofende o disposto no artigo 18º, ais. a) a c) do DL 446/85.

44 - Salvo o devido respeito, a interpretação do teor da cláusula 4.2., incluída na secção "Generalidades não oferece quaisquer dúvidas, na medida em que se aplica, sempre e só quando ocorram modificações nas características técnicas dos elevadores, efectuadas em consequência do uso do edifício e não previstas no contrato.

45 - Nesta eventualidade, a Fornecedora reserva-se o direito de corrigir o preço contratual, assistindo obviamente ao cliente a faculdade de denunciar o contrato, conforme claramente resulta do preceituado no artigo 9º, nº 4 do DL n.º 67/2003, de 08/04.

46 - Termos em que o teor da cláusula não ofende os princípios da boa fé, nem viola o preceituado no artigo 18º, al. e) do DL 446/85.

47 - Com efeito, nos termos do artigo 15º do DL 446/85 são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, procedendo-se no artigo 16º a uma concretização daquele princípio.

48 - Consoante refere José Manuel de Araújo Barros, «procurando alguma materialidade no enunciado da lei, uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que se predispôs for defraudada em virtude de, na análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes, resultar para o predisponente uma vantagem injustificável» e que «o conteúdo útil do princípio da boa fé consagrado no artigo 15.º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário das mesmas». Em «Cláusulas Contratuais Gerais», pags.172-173.

49 - O que não é, manifestamente o caso.

50 - Parte significativa dos contratos de manutenção têm duração superior a um ano e que, nos termos do preceituado no DL 320/2002, de 28.12, os contratos de manutenção completa têm até um prazo mínimo de 5 anos.

51 - Pelo que, atendendo a tal realidade, não parece, de todo, desajustado, um prazo de denúncia de 90 dias;

52 - Por outro lado, importa não descurar as consequências que existem para a Recorrente em face de uma denúncia num contrato de manutenção;

53 - A Recorrente assegura a manutenção de elevadores em todo o território nacional;



47
3

pe
!

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

54 - A manutenção de elevadores é, nos termos legais, mensal, devendo periodicamente, ser feitas afinações de alguma complexidade, alteradas ou substituídas peças, assegurar a montagem e reparação de avarias, etc.;

55 - Muitas vezes um único contrato de manutenção abrange um conjunto de elevadores, de vários tipos características diversas, como sejam, ascensores para carga, para veículos, para pessoas, existindo exemplos de um contrato de manutenção para 5, 10, ou 20 ascensores;

56 - Para assegurar o cumprimento das obrigações legais e contratuais, a Recorrente tem de dispor de técnicos em permanência, nos mais variados locais, por forma a dar resposta atempada e célere, às necessidades dos clientes;

57 - Quando um contrato de manutenção de um condomínio, de um hospital ou de uma empresa, por exemplo, não são renovados por vontade do cliente, a Recorrente tem de recolocar todos os técnicos que destacou para darem cumprimento ao contrato em vias de cessar noutras rotas;

58 - Circunstância que implica, do ponto de vista da gestão de recursos humanos, considerável complexidade;

59 - Já para não falar na constante implicação nos custos e na gestão comercial da empresa;

60 - Por assim ser, porque não estamos, na grande maioria das situações a falar de um contrato de manutenção para um simples elevador e porque estamos perante cláusulas que se aplicam a uma enorme variedade de situações, como supra se afirmou, afigura-se perfeitamente adequado o prazo de 90 dias para denúncia contratualmente estipulado;

61 - Não violando a Cláusula 5.2., incluída na secção "Prorrogação do contrato", atendendo a tudo exposto, o preceituado no artigo 22º, nº 1, al. h) do DL 446185;

62 - Aliás, estamos a falar de uma cláusula "relativamente proibida", ou seja, proibida, apenas, consoante quadro negocial padronizado;

63 - Ora, atendendo a que a cessação de um contrato implica custos e alterações substanciais para Recorrente, não se afigura que, atendendo ao quadro negocial padronizado, o prazo de 90 dias seja excessivo;

64 - A cláusula 5.3. está inserida no conjunto de cláusulas que estão incluídas no título "Prorrogação do Contrato", onde são previstas as possibilidades de renovação do contrato e as possibilidades de cessação.



48
9

pe
E

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

65 - Da análise sistemática da cláusula resulta que o ponto 5.1. estabelece a duração do contrato, o ponto 5.2. estabelece as regras de renovação e de denúncia, para a qual se estipula a necessidade de cumprimento de um prazo de aviso prévio e o ponto 5.3. estabelece as regras para a cessação do contrato antes do seu termo;

66 - Ora, a resolução do contrato antes do seu termo é sempre uma alteração imprevista no que respeita aos direitos e obrigações assumidos pelas partes, já que o contrato foi previsto e celebrado para ter uma determinada duração mínima, com renovações por iguais períodos;

67 - As partes quiseram prever esta ocorrência, mas também quiseram estabelecer as consequências da verificação da mesma;

68 - Sendo o contrato em causa um contrato de prestação de serviços é aplicável, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 1170º do Código Civil, conforme estipula o artigo 1156º do mesmo diploma;

69 - Nos termos do preceituado no artigo 1170º, nº 2 do Código Civil, aplicável ao caso, a revogação do mandato apenas poderá ocorrer por acordo, salvo havendo justa causa;

70 - Este regime tem inteira aplicação ao caso em análise, resultando do confronto da Cláusula 5 do contrato com o citado preceito legal que, caso haja vontade de cessar o contrato antes do seu termo, tal só poderá ser feito por acordo ou ocorrendo justa causa;

71 - Na cláusula 5.3. do contrato, a Recorrente quis prever as situações que faltam, atendendo a tudo o suposto, ou seja: as situações de cessação do contrato antes do seu termo, sem haver acordo e sem ocorrer justa causa;

72 - Esta cláusula, está reservada para as situações de cessação do contrato por iniciativa do proprietário sem o acordo da Fornecedora, antes do termo e sem justa causa;

73 - O que é fácil de ver, já que as situações de cessação por acordo, aquando do termo ou com justa causa estão previstas nas restantes cláusulas ou resultam da lei (não havendo necessidade de repetir o que o legislador prevê);

74 - Aliás, é este mesmo o sentido que tem vindo a ser invariavelmente utilizado pela Ré, em todas as acções judiciais onde a cláusula em análise é invocada e reclamada a indemnização aí prevista, conforme documentados juntos aos autos, concretamente doc. nº 7 junto com a contestação;

75 - Jamais lhe tendo sido dado o sentido previsto no artigo 18º, al. f) do DL 446/85;



49
3

μ
1
70
s

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 76 - Termos em que a cláusula 5.3. não padece do vício apontado pelo Tribunal "a quo";
- 77 - Caso a atualização do preço do serviço anualmente efetuada seja, porventura desajustada aos interesses dos "Proprietários" por, consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, têm estes sempre a possibilidade de resolver o contrato, conforme claramente resulta do preceituado no artigo 437º do CC;
- 78 - Pelo que não há qualquer desequilíbrio contratual no teor da Cláusula 6., sob a epígrafe "preço do serviço";
- 79 - Não violando a cláusula em causa o preceituado no artigo 15º do DL 446/85;
- 80 - A partir das alterações introduzidas no tocante à competência territorial e ao seu conhecimento oficioso, pela Lei 14/2006, de 26.4 e, mais tarde, o AUJ de 18.10.07 (DR, 1ª série, de 6.12.07), a Recorrente passou a dar integral cumprimento ao preceituado no artigo 74º do CPC;
- 81 - A Recorrente reserva a cláusula do foro contratualmente prevista, apenas para as situações não previstas no citado artigo 74º do CPC;
- 82 - Relativamente a estas situações, o teor da cláusula não é susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes, pelo que a mesma não se deverá enquadrar no preceituado no artigo 19º, al. g) do DL 446/85 (Cláusulas relativamente Proibidas) vide o recente Ac. TRL – 29.03.2011, disponível em [ww.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- 83 - Os contratos de manutenção de elevadores são, regra geral, celebrados com condomínios, com proprietários de imóveis ou com empresas construtoras;
- 84 - Não se tratando, obviamente, de casos de aderentes com dificuldades económicas;
- 85 - Termos em que a cláusula em causa não ofende o DL 446/85;
- 86 - Finalmente, a Recorrente é uma empresa reconhecida e bem conceituada no mercado dos ascensores;
- 87 - O seu principal objectivo é satisfazer adequadamente os seus clientes, dentro de valores de justiça, seriedade, rigor e responsabilidade;
- 88 - Alterou em 2011 o clausulado dos contratos, precisamente, no que respeita a todos os pontos objecto dos presentes autos;



50
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mu
72

89 - Termos em que, ponderado o supra exposto, não deverá ser aplicada a sanção de publicidade.

90 - Impondo-se a revogação da sentença recorrida.

Nestes termos, nos mais de direito, (...), deve dar-se provimento ao presente recurso, revogando-se a sentença recorrida em conformidade com as presentes alegações (...).

O Ministério Público contra-alegou, defendendo a confirmação do julgado.

Sendo o objecto dos recursos delimitado pelas conclusões, enquanto fundadas nas respectivas alegações, e ressalvadas as questões que sejam do conhecimento officioso do tribunal, está em causa na presente apelação saber:

Se importa ampliar a matéria de facto, considerando a que foi alegada pela ré nos artigos 48º, 49º, 51º, 53º, 54º, 55º, 90º, 91º, 98º, 99º, 106º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 130º, 132º, 142º, 143º e 144º da contestação.

Se o contrato em causa não é um contrato de adesão, não lhe sendo aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais.

Se importa ter em consideração que os clientes da recorrente, nem sempre são "consumidores finais, mas empresários, pessoas colectivas ou equiparadas.

Se não procedem os fundamentos pelos quais foi declarada a invalidade das cláusulas.

Se não deve ser dada publicidade à decisão.

Na decisão recorrida foi julgada assente a seguinte matéria de facto, que não vem impugnada, salvo na medida em que, nos termos referidos, a recorrente pretende a sua ampliação, e que não justifica rectificações officiosas:

1) A Ré, ThyssenKrupp Elevadores, S.A., tem por objecto social a "fabricação, montagem, instalação e manutenção de elevadores, monta-cargas, passadeiras e escadas mecânicas e hidráulicas e equipamentos electrónicos e sistemas informáticos, industriais de controlo e de segurança; tecnologia de tratamento de calor e frio, de ar condicionado, de canalizações e condutas; consultadoria e técnica da protecção do ambiente, do tratamento de resíduos e da luta contra incêndios; qualquer actividade relacionada com electrónicos sistemas de comunicação e de automação, engenharia de sistemas e construção, planificação, manutenção de edifícios inteligentes; promoção dos equipamentos e serviços anteriormente identificados".



51
2

pe

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

70
s

2) No exercício da sua actividade, a Ré procede à celebração de contratos de manutenção de elevadores.

3) A Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar o formulário denominado de "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADORES*", no verso do qual consta clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, conforme cópia junta aos autos a fls. 50 a 51.

4) O referido formulário denominado "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)*" contém espaços em branco destinados ao número do contrato, à data de emissão, ao nome do titular do contrato, ao número de contribuinte, à morada do titular do contrato, ao número de elevador(es), ao uso do edifício, à morada da instalação, à descrição das características dos elevadores, ao início de contrato e respectiva duração, ao preço mensal e à periodicidade de pagamento.

5) No verso do formulário do referido contrato consta clausulado já impresso, não incluindo qualquer espaço em branco para ser preenchido para além do local destinado à assinatura das partes, nºs de B.I. e data.

6) É referido no formulário que: "*... fica celebrado o presente contrato, feito em dois exemplares assinados por ambos os contratantes, pelo qual a TKE, nas condições gerais transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, toma a seu cargo a assistência e conservação de -----elevador(es)...*".

7) A cláusula 2.3. sob a epígrafe "*Atendimento de Avarias*" e inserida na secção "*Âmbito do Contrato*", enuncia que:

"A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados por paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es)...".

8) Estabelece-se na cláusula 2.5., sob a epígrafe "*Responsabilidade Civil*" e inserida na secção "*Âmbito do Contrato*", o seguinte:

"A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável...".

9) Estabelece-se na cláusula 3.1.4., incluída na secção das "*Exclusões*", o seguinte:

"3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.4. Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motins, danos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape ao seu controlo;".

10) Estabelece-se na cláusula 3.1.5., inserida na secção "*Exclusões*", o seguinte: "*3.1. Excluem-se do presente contrato:*

1.5. A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos;".

11) Estabelece-se na cláusula 3.2., incluída na secção "*Exclusões*", o seguinte:



52
B

pu
72

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.5."

12) Estabelece-se na cláusula 4.2., incluída na secção das "Generalidades", o seguinte:

"A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício ocorrerem modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a conta da data das respectivas modificações."

13) Estabelece-se na cláusula 5.2., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", seguinte:

"O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepção com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo."

14) Estabelece-se na cláusula 5.3., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", seguinte:

"Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato."

15) Estabelece-se na cláusula 6., sob a epígrafe "Preço do Serviço", o seguinte: "O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano."

16) Estabelece-se na cláusula 10., incluída na secção titulada de "Foro", o seguinte:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro."

Vejamos:

I – A matéria de facto

Nos termos acima referidos, está aqui em causa saber se importa ampliar a matéria de facto, considerando a que foi alegada pela ré nos artigos 48º, 49º, 51º, 53º, 54º, 55º, 90º, 91º, 98º, 99º, 106º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 130º, 132º, 142º, 143º e 144º da contestação.

Os artigos 48º a 52º da contestação têm a seguinte redacção, destacando-se a negrito e que a apelante pretende aditar à matéria de facto:

48º



53
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pu
730
*

Ademais, sendo embora verdade que a Ré utiliza e apresenta aos seus clientes o potenciais clientes um clausulado pré-elaborado por si, é também uma realidade que admite alterações sempre que as mesmas sejam por estes apresentadas.

49º

Com efeito, não raras vezes, são efectuadas adendas aos contratos, bem assim com alterações do clausulado pré-elaborado, não estando os clientes vinculados a aceitar respectivo conteúdo, conforme exemplo que ora se junta como doc. n.º 6 e se d integralmente por reproduzido.

50º

Termos em que não corresponde à verdade o alegado a este respeito.

51º

Não sendo o contrato em causa, um contrato de adesão.

52º

Pelo que não tem aplicação o regime das cláusulas contratuais gerais.

Ou seja, a apelante pretende ver aditada à matéria de facto a sua alegação de que admite alterações ao clausulado pré-elaborado do contrato sempre que as mesmas lhe seja apresentadas pelos clientes, como sucedeu no caso a que respeita o doc. n.º 6.

E pretende, com isso defender que o contrato em causa não tem o carácter de rigidez que têm os contratos submetidos ao regime das cláusulas contratuais gerais. Não estando, por isso sujeito à aplicação desse regime.

Mas, ressalvado o devido respeito, julga-se que não lhe assiste razão, decorrendo da matéria de facto já assente, e até dos próprios termos em que a apelante formula a presente questão, que estamos perante cláusulas contratuais gerais, sujeitas ao regime estabelecido no Decreto n.º 446/85 de 25 de Outubro.

Nos termos do art. 1.º do referido diploma, são cláusulas contratuais gerais as elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam respectivamente, a subscrever ou aceitar. Regime que, nos termos do n.º 2, também se aplica às cláusulas incluídas em contratos individualizados, cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar. Estabelecendo o n.º 3 que recai sobre o utilizador a determinada cláusula contratual o ónus de provar que a mesma resultou de negociação.



54
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pe
7.

Resultando, a nosso ver, deste conjunto de normas, que são cláusulas contratuais gerais ou estão sujeitas ao respectivo regime, as cláusulas contratuais pré-elaboradas que são integradas em contratos individuais sem qualquer alteração. Independentemente de saber se a utilizadora do formulário contratual tinha disponibilidade para admitir alterações, se isso era do conhecimento do aderente, e se este tentou obter qualquer alteração.

Pois que, nos termos referidos, a lei basta-se com a constatação de que determinadas cláusulas pré-elaboradas não resultaram de negociação, e faz impender sobre a parte que prevalece das cláusulas o ónus da prova de que as mesmas resultaram de negociação. Bastando assim, a falta dessa prova para que as cláusulas pré-elaboradas, fiquem sujeitas ao regime de cláusulas contratuais gerais.

Depois, como é referido na decisão recorrida, se alguma das cláusulas pré-elaboradas fosse objecto de negociação com o cliente, e isso resultasse na sua alteração, a cláusula que daí resultasse, deixaria de ser uma cláusula geral, ou de estar sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais. E, caso as negociações não resultassem na alteração de qualquer cláusula, ainda assim, o contrato tivesse sido concluído, as cláusulas discutidas, mas não alteradas, continuariam a ser, para todos os efeitos, cláusulas gerais. Ora, se essas cláusulas pré-elaboradas, depois de integrarem contratos concretos, sem terem sofrido alteração, revestem natureza de cláusulas contratuais gerais, não pode ser outra a sua natureza enquanto integram simples formulários, independentemente de qualquer contrato e de qualquer negociação.

Aliás, a entender-se que bastava a possibilidade de o aderente suscitar a alteração de cláusulas pré-elaboradas de determinado tipo de contrato, para afastar a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais, ficaria seriamente limitada a aplicação deste regime. Parecendo seguro que, em matéria de direitos disponíveis, é sempre possível suscitar alterações de cláusulas negociais, e que nenhum utilizador prudente de cláusulas contratuais pré-elaboradas se colocará na posição de recusa incondicional de qualquer proposta de alteração que lhe seja apresentada. Tudo dependerá da avaliação que faça dos interesses envolvidos na conclusão do negócio dependente da alteração proposta.

Ora, nos termos da matéria de facto assente, e não impugnada, a ora apelante apresentava aos interessados, que com ela pretendessem contratar, o formulário denominado de "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADORES*", no verso do qual constava o clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, conforme cópia junta aos autos a fls. 50 a 51.



55
B

pe
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O referido formulário, denominado "*CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)*", continha espaços em branco destinados ao número contrato, à data de emissão, ao nome do titular do contrato, ao número de contribuinte, à mora do titular do contrato, ao número de elevador(es), ao uso do edifício, à morada da instalação descrição das características dos elevadores, ao início do contrato e respectiva duração, ao pre mensal e à periodicidade de pagamento.

No verso desse formulário constava clausulado já impresso, não incluindo qualqu espaço em branco para ser preenchido para além do local destinado à assinatura das partes, r de B.I, e data.

Sendo referido no formulário que: "*... fica celebrado o presente contrato, feito em de exemplares, assinados por ambos os contratantes, pelo qual a TKE, nas condições gera transcritas no verso, que fazem parte integrante do presente contrato, toma a seu cargo assistência e conservação de -----elevador(es)...*".

Ou seja, os contratos celebrados entre a ora apelante e os seus clientes, quaisquer que eli fossem, assentavam no formulário assim identificado, que incluía, no seu verso, cláusulas que próprio identificava como "condições gerais", completamente redigidas e sem qualquer espaç para eventuais modificações. Era esse formulário que, uma vez acertadas as condiçõe particulares, era submetido à assinatura dos potenciais interessados. E, uma vez, concluído esses contratos, ficavam, nos seus próprios termos sujeitos às condições gerais transcritas n verso.

Considera-se, assim, que não releva para a decisão a matéria alegada nos art. 48º e 49º d contestação, posto que o subsequente art. 51º, contém uma simples conclusão, fundada no artigos anteriores.

Prosseguindo, a apelante reclama a consideração do que alegou nos art. 53º a 55.º, com : justificação apresentada nos art. 55º e 56º, do seguinte teor:

53º

Finalmente, os clientes da Ré que com ela celebram os contratos de manutenção nem sempre são os "consumidores finais", nos termos previstos no artigo 20º e ss. do DI 446/85, de 25.10.

54º



56
B

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

17

Efetivamente, inúmeras vezes, os clientes da Ré, denominados "Proprietários" para efeitos do contrato dos autos, são empresários, pessoas colectivas ou equiparadas e concretamente, construtoras proprietárias de imóveis ou entidades públicas, como hospitais, institutos públicos ou autarquias.

55°

Sendo reduzida a percentagem de "Proprietários" que são clientes finais particulares ou meros condomínios.

56°

Porque assim é, nunca poderá proceder a pretensão do A., relativamente a cláusulas que são consideradas proibidas em contratos celebrados com consumidores finais, mas que não o são quando incluídas em contratos celebrados com entidades coletivas ou empresários, nos termos do preceituado nos artigos 17° e 20° do DL 446/85, de 25.10.

57°

Circunstância que implicará sempre a absolvição parcial dos pedidos deduzidos pelo A..

Ou seja, a apelante pretende ver considerado que boa parte dos contratos de manutenção que conclui, não são celebrados com "consumidores finais", mas com empresários, pessoas colectivas ou equiparadas. O que determinaria a improcedência dos pedidos enquanto fundada em normas protectoras dos consumidores finais.

Mas também aqui não lhe assiste razão. Pois que, como resulta inequivocamente dos autos, e é admitido pela própria apelante, o clausulado em causa também era utilizado em contratos celebrados com "consumidores finais", sendo-lhe pois, inteiramente aplicáveis as correspondentes proibições. E não se vê que, no âmbito da presente acção inibitória, pudesse ser operada uma qualquer redução de qualquer cláusula contratual, limitando a declaração da sua invalidade aos contratos celebrados com consumidores. Parecendo resultar dos art. 13.º e 14.º do DL 446/85 de 25-10, que a questão da redução de nulidades de cláusulas contratuais gera apenas pode ser efectivada no âmbito da sua aplicação a contratos concretos, e mesmo aí, com limitações.

Concluindo-se que esta matéria também não releva para a decisão.

A apelante pretende, depois, ver considerada a seguinte matéria, que alegou nos art. 90° e 93° da contestação:

57
3pe
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

d) Cláusula 3.2., incluída na Secção "Exclusões"

90º

Não raras vezes, no decurso de um contrato de manutenção de elevadores, "Proprietários" optam por contratar outras empresas que operam no mercado, a preços muito mais baixos, mas também com uma capacidade técnica diferente da garantida pelo Ré.

91º

Não raras vezes sucede que, tais empresas executam trabalhos de manutenção de elevadores do Ré, sem que a esta seja dado conhecimento, os quais depois dão problema como avarias ou até acidentes, sendo depois novamente chamada a Ré para resolver a situação.

92º

Ora, é precisamente para salvaguardar essas situações que a cláusula foi concebida.

Ou seja, a apelante pretende que os factos que alegou nos art. 90.º a 92.º da sua contestação relevam para justificar o teor da cláusula 3.2., transcrita no ponto 11.º do elenco da matéria em litígio, do seguinte teor:

11) Estabelece-se na cláusula 3.2., incluída na secção "Exclusões", o seguinte:

"A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.5."

Ora, basta confrontar o teor dos factos assim alegados com o da referida cláusula 3.2., para se concluir que o entendimento da cláusula assim proposto não encontra um mínimo de correspondência verbal no respectivo texto. Pelo que, e visto o preceituado no art. 238.º do Código Civil, aquela cláusula nunca poderia valer com esse sentido.

Não relevando, pois, os factos alegados nos art. 90º e 91º.

Prosseguindo, e por referência à cláusula 4.2., incluída na secção das "Generalidades", cumpre o seguinte teor:

"A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício ocorrerem modificações no uso e/ou nas características técnicas do(s) elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A apelante pretende ver atendido o que alegou nos art. 98.º e 99.º da contestação, a saber:

98.º

De qualquer modo e na prática, quaisquer alterações das características técnicas d elevadores são sempre precedidas de orçamento, o qual inclui também o preço para manutenção a praticar a partir das alterações que sejam concretizadas.

99.º

Sendo o cliente livre de aceitar ou não a proposta.

Mas também aqui o alegado não se ajusta ao teor da cláusula em referência. Da qual n resulta, nem se infere, que as correcções de preço estivessem dependentes da aceitação da out parte.

Aliás, o caso de alteração admitida pela ora apelante, a que respeita o doc. 6 junto no a 49.º da contestação, envolveu o aditamento da cláusula 4.3, onde ficou a constar que ‘ correcção prevista na cláusula 4.2. seria objecto de negociação prévia entre a TKE e o proprietár aplicando-se após acordo mútuo ...’. E essa alteração foi assumida pela ora apelante, tem passado a integrar as condições gerais dos três modelos de contrato que a mesma passou apresentar aos seus clientes, conforme a própria alegou nos art. 11.º e seguintes da contestaçã resulta dos documentos identificados nessa alegação.

Alteração que seria inútil, se a necessidade de consenso em relação à alteração do preço resultasse de outros termos do contrato, para além de que, nessa hipótese, a própria cláusula n teria conteúdo útil e seria um mero factor de confusão.

Em seguida, e tendo em vista justificar o teor da cláusula 5.2., incluída na secção titula de "Prorrogação do Contrato", que estabelece:

"O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando n ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de carta registada com aviso de recepçã com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo."

A apelante pretende ver considerados os seguintes factos:

106.º

Ora, antes de mais, importa esclarecer que parte significativa dos contratos c manutenção tem duração superior a um ano e que, nos termos do preceituado no D



59
8

mu

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

320/2002, de 28.12, os contratos de manutenção completa têm até um prazo mínimo de anos.

109°

A Ré assegura a manutenção de elevadores em todo o território nacional.

110°

A manutenção de elevadores é, nos termos legais, mensal, devendo periodicamente ser feitas afinações de alguma complexidade, alteradas ou substituídas peças, assegurar montagem e reparação de avarias, etc.

111°

Muitas vezes um único contrato de manutenção abrange um conjunto de elevadores de vários tipos e características diversas, como sejam, ascensores para carga, para veículo para pessoas, existindo exemplos de um contrato de manutenção para 5, 10, ou 20 ascensores.

112°

Para assegurar o cumprimento das obrigações legais e contratuais, a Ré tem de dispor de técnicos em permanência, nos mais variados locais, por forma a dar resposta atempada e célere, às necessidades dos clientes.

113°

Quando um contrato de manutenção de um condomínio, de um hospital ou de uma empresa, por exemplo, não são renovados por vontade do cliente, a Ré tem de recolocar todos os técnicos que destacou para darem cumprimento ao contrato em vias de cessar noutras rotas,

114°

Circunstância que implica, do ponto de vista da gestão de recursos humano considerável complexidade.

115°

Já para não falar na constante implicação nos custos e na gestão comercial da empresa.

Como se viu, está em causa justificar a adequação do prazo de noventa dias estabelecido na cláusula validade 5.2 para a denúncia do contrato. Mas também aqui se afigura que a matéri



60
3

pe
E

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

assim alegada, independentemente de poder ser considerada assente, não permite concluir no sentido pretendido, não se justificando o seu aditamento à matéria de facto.

Pois que, não podendo ser operada a redução da aludida cláusula aos contratos com duração de cinco anos, ou que envolvam a manutenção de um número significativo de equipamentos, limitando a apreciação/declaração da invalidade aos contratos com a duração de um ano, e de dimensão mínima, não se vê que a matéria assim alegada releve para a decisão.

Não devendo, pois, ser considerada.

No seguimento, e tendo em vista a justificação da cláusula 5.3., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", que estabelece:

"5.3 Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário, consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato."

A apelante pretende ver considerado o que alegou nos art. 130º e 132º da sua contestação do seguinte teor:

130º

Esta cláusula, ao contrário do que afirma o A., está reservada para as situações de cessação do contrato por iniciativa do proprietário, sem o acordo da Fornecedora, antes do termo e sem justa causa.

132º

Aliás, é este mesmo o sentido que tem vindo a ser invariavelmente utilizado pela R em todas as acções judiciais onde a cláusula em análise é invocada e reclamada em indemnização aí prevista, conforme doc. nº 7 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido.

Mas, mais uma vez, se verifica a existência de desajustamento entre o que a apelante alega e aquilo que resulta do texto da cláusula. Onde falta a indicação de que a cláusula só opera no caso de a resolução do contrato por parte do proprietário não ser fundada em justa causa. haveria de constar, se fosse essa a intencionalidade que presidiu à sua elaboração.

E se é possível, em sede de aplicação concreta da referida cláusula, fazer a interpretação restritiva que vem proposta, não se vê que isso deva ser feito em sede de controlo abstracto, pois que esse entendimento não é forçoso e a cláusula não pode ser aqui alterada.



61
9

pe
1
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Finalmente, tendo em vista a cláusula 10.^a, incluída na secção titulada de "Foro", a seguinte teor:

"O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca Lisboa, com exclusão de qualquer outro."

A ré pretende ver considerado o que alegou nos art. 142.º a 144 da contestação, a seguinte teor:

142º

Com efeito, cumpre ter presente que a grande maioria dos litígios em que a Ré intervém em Tribunal, decorrem de falta de pagamento do preço acordado por parte dos clientes, sendo por conseguinte a Ré Autora nesses processos.

143º

Em todos eles, sem excepção, a Ré instaura as acções no Tribunal do domicílio do Réu, conforme doc. n.º 8 que ora se junta e se dá integralmente por reproduzido.

144º

Situações houve, curiosamente, em que foram os próprios clientes (Réus) que vieram suscitar em juízo a questão da incompetência do Tribunal, fundando tal pretensão na cláusula do foro prevista no contrato de manutenção em análise, vide doc. n.º 8.

Mas também aqui não se vê que qualquer dos factos alegados contenda com a apreciação da validade da cláusula 10.^a. E é só isso que aqui está em discussão.

No mais, a ora apelante não pode deixar de observar as regras de competência territorial em vigor, resultantes das alterações introduzidas pela lei n.º 14/2006 de 26-04, em face das quais a invalidade da referida cláusula é inequívoca.

Conclui-se, assim, que nenhum dos factos reclamados pela apelante releva para a decisão a proferir, não se justificando a ampliação da matéria de facto.

O Direito

Nesta sede está em causa a declaração de nulidade das cláusulas 2.3, 2.5, 3.1.4, 3.1.5, 3.2, 4.2, 5.2, 5.3, 6 e 10, todas do contrato denominado "CONTRATO DE MANUTENÇÃO

62
BMey
7.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

SIMPLES C/ CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES, pronunciada na decisão recorrida, pretendendo a apelante que:

O contrato em causa não é um contrato de adesão, pelo que não lhe é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais.

Importa ter em consideração que os clientes da recorrente nem sempre são “consumidores finais”, mas empresários, pessoas colectivas ou equiparadas.

Não procedem os fundamentos pelos quais foi declarada a invalidade das cláusulas.

Está ainda em causa a publicação da decisão.

As duas primeiras questões já acima foram apreciadas, a propósito da ampliação da matéria de matéria de facto. Ali se concluiu, quanto à primeira, que estamos perante cláusulas contratuais gerais, sujeitas ao regime estabelecido no DL n.º 446/85 de 25-10, e respectivas alterações. E, quanto à segunda, que não havia fundamento para diferenciar a apreciação da validade de qualquer cláusula em razão da sua aplicabilidade a empresários, pessoas colectivas ou equiparadas, uma vez que, não sendo possível operar, no âmbito da presente acção, a redução da nulidade de qualquer cláusula, essa apreciação sempre teria de ser feita tendo em conta que o clausulado também se destina a consumidores finais.

Remetendo-se para a argumentação ali aduzida, conclui-se que não assiste razão à apelante nessas duas questões.

E também em relação à declaração de invalidade das cláusulas já se concluiu que não relevam os factos em que a apelante pretendia fundar a defesa da sua validade, tendo sido inteiramente desatendida a pretensão da apelante no sentido dessa ampliação.

Posto isto, julga-se que também não lhe assiste razão quando pretende ver supridas, e substituídas, as limitações do clausulado impugnado através da aplicação de normas legais em vigor. Como é o caso da falta de estipulação de prazo para atendimento de avarias na cláusula 2.3, que seria suprida pelo regime estabelecido no DL 320/2002 de 28-12, que fixa, para esse efeito, um prazo máximo de vinte e quatro horas; ou o caso das cláusulas 2.5. e 3.1. limitadoras de responsabilidade civil, que deveriam ser interpretadas de acordo com o princípio da causalidade adequada, que vigora em sede de responsabilidade civil; o caso da cláusula 5. que, apesar de ser inteiramente omissa nesse ponto, apenas seria aplicável a casos de resolução do contrato sem justa, por força da aplicação das regras do contrato de prestação de serviços; e finalmente, o caso da cláusula 10.ª, atributiva de competência aos tribunais da comarca de



63
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Lisboa com exclusão de quaisquer outros, que teria sido substituída pelo regime processu imperativo resultante da lei n.º 14/2006 de 26-04.

Com a decisão recorrida, entende-se que as cláusulas contratuais gerais devem valer por próprias, pois que são elas que regulam o relacionamento entre as partes, que não têm de formação jurídica, nem devem ser obrigados a recorrer a consulta jurídica, quer para celebrar contrato, quer para exercer direitos nele fundados. Ou seja, os aderentes, que tomem efectivo conhecimento das cláusulas contratuais que subscreveram, tenderão, a entender que a relação contratual é regulada por essas regras, limitando-se ao que as mesmas dispõem.

Assim, em face da cláusula 2.3, que não fixa um prazo limite para o atendimento de avarias, os aderentes não ficam a saber que a lei impõe, para esse efeito, um prazo máximo de vinte e quatro horas.

Quanto às cláusulas limitadoras de responsabilidade, julga-se ser seguro que a maior parte dos aderentes não consegue enunciar o princípio da causalidade adequada. Para além de não ver como é que a limitação de responsabilidade da apelante aos danos que decorram de causas exclusivamente que lhe sejam imputáveis, pode ser compatibilizada com o referido princípio de causalidade adequada.

Do mesmo modo, ao tomarem conhecimento da cláusula 5.3 não ficam a saber que a mesma só é aplicável em caso de resolução sem justa causa.

E a alteração das regras de competência invalidou, mas não suprimiu, a cláusula 10. Podendo apenas questionar-se se mantinha utilidade a declaração dessa nulidade, questão que neste momento, se mostra ultrapassada.

Prosseguindo, julga-se que a invalidade de cada uma das dez cláusulas contratuais aqui submetidas à apreciação do tribunal foi adequadamente justificada na decisão recorrida, e termos que não são fundamentamente postos em causa nas alegações e conclusões do presente recurso, onde a apelante se limita a reproduzir a defesa que apresentou na sua contestação.

Diversamente, a própria apelante alegou que alterou a redacção das cláusulas 2.3, 2.3.1.4, 3.1.5, 3.2, 5.3, 6 e 10, e aditou a cláusula 4.3, e que, por essa via, eliminou os fundamentos da impugnação deduzida.

Assim, muito sumariamente:



64
3

per

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A cláusula 2.3., sob a epígrafe "Atendimento de Avarias" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", enuncia que:

"A TKE atenderá, todos os dias úteis dentro das horas do período normal de trabalho quaisquer pedidos de intervenção do Proprietário, ou do seu representante, motivados pela paralisação ou funcionamento deficiente do(s) elevador(es).".

E foi declarada nula, designadamente, por não fixar um prazo máximo para a ré atender os pedidos de assistência, o que contende com o disposto no art. 19.º al. b) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Conclusão que, a nosso ver, não suscita a menor dúvida e que, como já se viu, não é posta em causa pelo facto de haver lei a fixar esse prazo.

A cláusula 2.5, sob a epígrafe "Responsabilidade Civil" e inserida na secção "Âmbito do Contrato", que estabelece:

"A TKE assume, nos termos da legislação em vigor, a Responsabilidade Civil por qualquer acidente que ocorra causado pela deficiente manutenção do(s) elevador(es) ou pelo incumprimento das normas aplicáveis, e que lhe seja exclusivamente imputável.".

Para que remete a cláusula 3.2., incluída na secção "Exclusões", do seguinte teor:

"A TKE não será responsável por prejuízos decorrentes de quaisquer acidentes ou prejuízos indirectamente emergentes de avarias relacionadas com o funcionamento dos elevadores, salvo nos casos expressamente contemplados na cláusula 2.5"

Limitam a responsabilidade da ré às ocorrências que lhe sejam exclusivamente imputáveis, contendo com o disposto no art. 18.º, als. a), b), c) e d) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Estas cláusulas não comportam a interpretação correctiva pretendida pela ré, nem essa interpretação poderia ser fixada no âmbito da presente acção. E, como já se referiu, tais cláusulas não são destinadas a juristas, nem pressupõem a intervenção de juristas na sua aplicação.

Não nos suscitando dúvidas a declaração da sua nulidade.



65
3

mu
1.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por seu turno, a cláusula 3.1.4., incluída na secção das "Exclusões", estabelece: "3 Excluem-se do presente contrato:

3.1.4. Qualquer perda, dano, prejuízo ou demora ocorridos quando se verificarem situações de greve, lock-out, incêndio, falha geral de energia, explosão, roubo, inundação, guerra, motivos danosos intencionados, ou de qualquer outro motivo de força maior e contingência que escape seu controlo;"

E foi julgada inválida com a seguinte fundamentação, que se subscreve:

«Parece evidente que a redacção da cláusula é muito confusa, pois socorre-se de termos abstractos e muito abrangentes que tanto abrangem motivos de força maior como não. Os danos intencionados nunca poderão ser considerados motivos de força maior, como a parte defende.

Também a utilização da expressão "contingências", atento o seu significado, é demasiado abrangente que deixa em aberto todas as possíveis ocorrências que escapem ao controlo da Ré mas às quais possam ter dado causa a Ré ou os seus empregados a título de negligência e mesmo de dolo.

A redacção da cláusula permite excluir a responsabilidade da Ré de "danos intencionados" e de "danos devidos a contingência que escape ao seu controlo", mesmo quando imputáveis à Ré ou aos seus empregados, a título de negligência, negligência grave ou de dolo.

Assim, a cláusula atenta o disposto na alínea a), do artigo 18.º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, na medida em que exclui, de modo directo, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas, relativamente às ocorrências ali previstas devidas a culpa ou dolo da Ré ou dos seus empregados.

Também viola o preceituado na alínea b) do mesmo artigo, na medida em que exclui, de modo directo, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros por tais ocorrências, quando devidas a culpa ou dolo da Ré ou dos respectivos empregados.

Por fim, a cláusula é abusiva por força do estabelecido na alínea c) do mesmo artigo, na medida em que exclui, de modo directo, a responsabilidade por não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave da Ré ou dos seus empregados.

Assim, a cláusula é nula.»



66
B

py
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A cláusula 3.1.5., inserida na secção "Exclusões", estabelece: "3.1. Excluem-se do presente contrato:

3.1.5. A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal ou para fim diverso daquele para o qual o(s) elevador(es) foram concebidos;"

E foi declarada inválida, por deixar à ré a concretização do que seja o "uso anormal" de equipamentos ali previsto, o que contende com o disposto no art. 18.º alínea e), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Entendimento que se considera fundado, para além de que estamos perante mais um cláusula limitadora de responsabilidade, assim fundada num conceito indeterminado.

A cláusula 4.2., incluída na secção das "Generalidades", o seguinte:

"A TKE reserva-se ao direito de corrigir o preço contratual quando, em consequência do uso do edifício, ocorrerem modificações no uso e/ou nas características técnicas do elevador(es), a qual produzirá efeitos a contar da data das respectivas modificações."

Esta cláusula foi declarada inválida por, tendo um teor vago e indeterminado, deixar à ré a sua concretização, possibilitando que os clientes se vejam confrontados com alterações totalmente inesperadas do montante das prestações a seu cargo, em contrário aos mais elementares princípios da boa fé.

A própria ré, entretanto, já alterou a cláusula, submetendo as alterações de preços a previstos, ao prévio consenso das partes.

Como não poderia deixar de ser.

Sendo essa unilateralidade das alterações ali previstas a efectiva causa da nulidade da referida cláusula. Contendendo, com o disposto no artigo 18.º, alínea e), da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

A cláusula 5.2., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", estabelece:

"O presente contrato considerar-se-á tácita e sucessivamente prorrogado, por períodos iguais, quando não ocorra a denúncia, efectuada por qualquer dos contraentes, através de cart



67
3

my
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

registada com aviso de recepção e com a antecedência de 90 (noventa) dias em relação ao seu termo.".

E foi declarada inválida por se ter considerado excessivo o prazo de noventa dias a fixado para a denúncia do contrato, que podia ter a duração de um ano, contendendo com disposto no art. 22.º, n.º 1, alínea h) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais.

Julga-se que esta conclusão também não suscita dúvidas, não se compreendendo mesmo como é que a ré manteve inalterada esta cláusula quando reformulou os seus modelos de contrato, sendo certo que a sua alteração também fora recomendada pela Direcção-Geral do Consumidor do Ministério da Economia, nos termos que constam do documento junto pela ré fls. 253 e seguintes.

De facto, percebendo-se que a actividade de prestação de assistência a elevadores ao longo de todo o país exija uma complexa organização de meios, essa exigência não se aplica apenas à ré, valendo para as demais empresas que operem no mercado. E, em qualquer caso, não permitir de forma uniforme, contratos celebrados pelo prazo de um ano, e com um único equipamento, com contratos celebrados por cinco anos, ou envolvendo uma multiplicidade de equipamentos. Aparentando ser fácil redigir uma cláusula que estabeleça prazos diferentes consoante a duração, ou a dimensão do contrato. Podendo ainda ser deixada a fixação desse prazo para as condições particulares.

Julgando-se manifestamente excessivo o prazo de noventa dias para denunciar um contrato que tenha sido celebrado pelo prazo de um ano.

A cláusula 5.3., incluída na secção titulada de "Prorrogação do Contrato", estabelece:

"Em caso de resolução unilateral do presente contrato por parte do Proprietário consideram-se vencidas e exigíveis, todas as prestações do preço devidas até final do contrato."

E foi julgada inválida por não limitar a sua previsão aos casos de resolução sem justa causa.

Entendimento que se subscreve, nos termos também já abordados a propósito da ampliação da matéria de facto.



68
9

my
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A cláusula 6., sob a epígrafe "Preço do Serviço", o seguinte: "O preço indicado no presente contrato será actualizado no início de cada ano.". Defende o Autor que cláusula não estabelece os critérios que legitimam a actualização anual do preço devido pelos serviços contratados à Ré.

E foi julgada inválida com a seguinte fundamentação, que se subscreve:

«Na cláusula contratual aqui em causa, a Ré estabelece a seu favor o direito a actualizar "no início de cada ano", ou seja, pelo mero decurso do tempo "o preço indicado no contrato". Por um lado, a cláusula não define se se trata de um ano civil se de um ano de contrato, por outro, não indica qualquer critério objectivo nem um limite para a actualização do preço.

Resulta do contrato em apreço que:

- A Ré faz consignar expressamente no contrato o seu direito a actualizar em cada ano o preço do serviço;

- A Ré entende ser desnecessário consignar limites ao seu direito e também em que condições tal actualização será justa causa para o Proprietário denunciar o contrato, com fundamento na dita actualização;

- A Ré faz constar que o "Proprietário" apenas pode denunciar o contrato com 90 dias de antecedência sobre cada período de vigência, nada constando sobre a antecedência com que a Ré comunicará a actualização do preço do contrato, ou se esta é uma situação específica de direito de denúncia não abrangida por tal prazo;

- A Ré considera que o direito da contraparte a não se conformar com a actualização do preço e poder resolver o contrato resulta claramente do preceituado no artigo 437.º do Código Civil;

- Contudo, na interpretação/justificação que faz do que alega resultar claramente do preceituado no artigo 437.º do Código Civil, define a Ré as condições para o exercício de tal direito: que "a actualização do preço do serviço anualmente efectuada seja desajustada aos interesses dos "Proprietários", consubstanciar uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar". O que se deva entender por estas condições, ficará, certamente, ao critério de apreciação da Ré.



69
3

py
76
5

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A argumentação da Ré só reforça as razões invocadas pelo Autor para considerar ser a redacção da cláusula em apreço contrária à boa-fé e ao valor fundamental da confiança que deve presidir à formação de qualquer contrato.

É manifesto estarmos perante um quadro negocial padronizado constituindo por um conjunto coerente de normas contratuais gerais orientadas num sentido único: salvaguardar os interesses da parte que predispõe e impõe as referidas cláusulas, isto é, a Ré.

Tal viola os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé - artigo 15º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais - e, nessa medida, afecta significativamente o equilíbrio contratual em prejuízo do destinatário desse clausulado.

Assim, a cláusula em apreço é nula.»

Por fim, a cláusula 10., incluída na secção titulada de "Foro", estabelece: "O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o foro da comarca de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.".

E foi declarada inválida por contrariar regras imperativas de competência territorial, resultantes da Lei n.º 14/2006 de 26-04, e por violar valores fundamentais de direito defendidos pelo princípio da boa fé, acolhido nos art. 15º e 16.º da lei das cláusulas Contratuais Gerais.

Entendimento que também se acompanha, sendo manifesta a invalidade desta cláusula.

Por último, também não se vê fundamento bastante para a publicitação da decisão. Que deve ser entendida como um meio de lhe dar maior eficácia, e não como uma sanção.

De facto, os efectivos destinatários da decisão são os actuais, ou meramente potenciais, aderentes a contratos integrados pelas cláusulas declaradas nulas, e a publicidade da decisão visa, para além do mais, potenciar o seu efectivo conhecimento por parte desses interessados. Como que uma forma de notificação da decisão às pessoas cujos interesses a mesma visa acautelar.

E nem se vê que daí possam resultar relevantes danos de imagem para a ré, uma vez que a publicidade assentará na transcrição das próprias cláusulas. E, como quer que seja, mostra-se necessária a fazer chegar o conteúdo da decisão aos interessados.

Confirmando-se, assim também nesta parte, a decisão.



74=
*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Termos em que se acorda em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Lisboa, 04-07-2013

Rui Carlos Farinha Alves
(Farinha Alves)

Paulo Martins
(Paulo Martins)

Maria José Moura
(Maria José Moura)



71
9

90
)

Supremo Tribunal de Justiça

Proc. nº2003/12.3TJLSB.L1.S1

PR 163-13

- Revista Excepcional -

**Acordam no Supremo Tribunal de Justiça
os Juizes que constituem o Colectivo a que se refere o nº3 do art.721º-A
do CPCivil:**

MINISTÉRIO PÚBLICO

instaurou acção declarativa de
condenação, sob a forma sumária de processo (Dec.lei nº24/96, de 31 de
Julho, art.11º, nº1 – *a acção inibitória tem o valor equivalente ao da
alçada da Relação mais 1\$, segue os termos do processo sumário ...*),
contra

THYSSENKRUPP ELEVADORES, S.A.

pedindo a declaração de nulidade
das cláusulas 2.3, 2.5, 3.1.4, 3.1.5, 3.2, 4.2. 5.2, 5.3, 6 e 10, todas do
contrato denominado “CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/
CONSUMÍVEIS ELEVADOR(ES)”, condenando-se a ré a abster-se de as
utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na
sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, nº1, do Decreto-Lei
n.º446/85, de 25 de Outubro);

72
039
7

Supremo Tribunal de Justiça

- a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a 4 (um quarto) de página;

- o cumprimento do disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se à Direcção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, em suma:

estão em causa cláusulas gerais que a ré inclui nos contratos que celebra com os seus clientes, e que essas cláusulas devem ser consideradas nulas por, conforme justificação apresentada, contrariarem o regime das cláusulas contratuais gerais, estabelecido pelo Dec.lei nº446/85 de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decs.lei nº220/95 de 21 de Agosto, 249/99 de 07 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro.

Contestou a ré para invocar, em síntese:

a excepção de **litispendência**, por estar pendente outra acção em tudo idêntica, no que respeita às cláusulas 2.5, 3.1.4, 3.2, 5.2, 5.3, e 10; e ainda uma outra, que apenas diverge no facto de o clausulado ali impugnado respeitar a um contrato de manutenção simples, e não, como o destes autos, a um contrato de manutenção simples c/consumíveis;



Supremo Tribunal de Justiça

906
7

a falta de interesse em agir, atentas as alterações, entretanto introduzidas, na redacção das cláusulas 2.3, 2.5, 3.1.4, 3.1.5, 3.2, 5.3, 6 e 10, e com o aditamento da cláusula 4.3, das quais resultou a eliminação dos fundamentos da impugnação deduzida na presente acção;

a falta de fundamento do pedido de declaração de nulidade em relação a todas as cláusulas impugnadas.

O M^oP^o respondeu à contestação.

A acção prosseguiu e, em despacho **saneador-sentença** adrede formulado, no qual se começou por julgar improcedentes as excepções de litispendência e falta de interesse em agir, foi **a acção julgada procedente por provada e, em consequência, decidiu-se**:

1) *Declarar a nulidade das seguintes cláusulas gerais pré-impresas e, previamente elaboradas pela Ré, inscritas no verso do contrato objecto dos presentes autos, denominado "CONTRATO DE MANUTENÇÃO SIMPLES C/CONSUMÍVEIS ELEVADORES": 2.3, 2.5., 3.1.4., 3.1.5., 3.2., 4.2., 5.2., 5.3., 6. e 10.*

2) *Condenar a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.*

3) *Condenar a Ré a dar publicidade à presente decisão, no prazo de 30 dias, após trânsito em julgado da mesma, com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, mediante anúncio, de tamanho não inferior a 1/4 de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias*



74
3

907
7

Supremo Tribunal de Justiça

consecutivos, devendo fazer prova nos presentes autos, no prazo de 15 dias após a última publicação, de ter sido efectuada tal publicidade.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação mas o Tribunal da Relação de Lisboa, em **acórdão de fls.717 a 747**, datado de 4 de Julho de 2013, sem qualquer voto de vencido, julg|ou| improcedente a apelação, confirmando|...| a decisão recorrida.

Ainda inconformada, a ré (fls.816) « por estar em contradição com outro acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, já transitado em julgado, vem ao abrigo do preceituado no art.721º-A, nº1, al. c) e nº2 do CPCivil, interpor recurso de revista excepcional ».

Afirma a requerente o acórdão recorrido em oposição ao « acórdão da Relação de Lisboa transitado em julgado e proferido pela 6ª secção, no processo nº2001/12.7TJLSB.L1 » com as mesmas partes, mas junta apenas (fls.828) uma fotocópia simples da notificação desse acórdão que lhe foi feita.

Ora, o recurso excepcional de revista é isso mesmo, um recurso excepcional; ou seja, sem deixar de ser como é um recurso ordinário de revista é uma *excepcional janela* recursiva quando a *porta* da revista normal se fechou por força de uma situação de **dupla conformidade** das decisões das instâncias, tal como a define o nº3 do art.721º do CPCivil.

E num caminho recursivo excepcional, excepcional deve ser o comportamento processual de quem recorre.



75
9

908
)

Supremo Tribunal de Justiça

E é assim, e por isso mesmo, que o nº2 do art.721º-A do CPCivil impõe que *o requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição (c) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.*

Sob pena de rejeição. Não em qualquer outro momento, mas *na sua alegação, precisando os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, e juntando cópia do acórdão-fundamento.* Que não é um acórdão qualquer, mas um acórdão já *transitado em julgado* – al. c) do nº1.

Por isso mesmo é que o cumprimento do ónus da al. c) do nº2 não dispensa a junção de uma cópia certificada – uma cópia que certifique não apenas a autenticidade e genuinidade do texto apresentado mas também o trânsito em julgado.

E não é o caso. A requerente não cumpriu, assim, o ónus que sobre si impendia ... sob pena de rejeição. Não cumpriu os pressupostos de admissibilidade deste recurso de revista que tem, por isso, que ser rejeitado.

~

D E C I S Ã O

Rejeita-se a pretendida revista excepcional.

Custas a cargo da requerente com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.



76
B

909-
7

Supremo Tribunal de Justiça

LISBOA, 6 de Setembro de 2011

(Pires da Rosa)

(Silva Salazar)

(Sebastião Póvoas)